

Ano XV - nº: 15 - Amapá - Macapá, 20 de janeiro de 2023 - 74 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral
AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado para publicação e divulgação dos atos processuais e editais (art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 - tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO		
TJAP ADMINISTRATIVO		
GABINETE DA PRESIDÊNCIA		
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS		
SECRETARIA CORREGEDORIA		1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS		2
MACAPÁ		2
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS		
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS		12
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA		13
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		13
TRIBUNAL PLENO		
CÂMARA ÚNICA		
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA		
CALÇOENE		14
VARA ÚNICA DE CALÇOENE		
MACAPÁ		14
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ)	14
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ		
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ		
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.		29
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO		29
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL		67
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP		07
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ		67
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ		67
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ		67
MAZAGÃO		
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO		68
SANTANA		69
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER		69
40		
		69
		70
		71
		72
		73
		73
		74
		7/

<u>ADMINISTRATIVO</u>

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 67562/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 102984/2023.

RESOLVE

AUTORIZAR os servidores Edinaldo Siqueira da Costa, matrícula nº 18.994 e Patrick Dione da Silva Fortunato, matrícula nº 41.983, Técnicos Judiciários, especialidade Técnico em Enfermagem, a se deslocarem até as Comarcas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, no período de 23 a 28 de janeiro de 2023, a fim de realizarem a 3º Etapa das coletas de material genético para realização de exames de DNA, nos termos do Calendário aprovado para o exercício de 2023. Autorizar também o motorista terceirizado SILVANO ROBERTO RODRIGUES BRITO, para conduzir o veículo

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67576/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 002184/2023.

Considerando o ofício nº 001/2023-VUCAL

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da servidora CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS, matrícula 42080, lotada na Comarca de Porto Grande e do motorista terceirizado JEEF WESLEY CARDOSO NASCIMENTO, da Empresa Potengi Empreendimentos Erielli, até a localidade de Calçoene, no período de 6 e 8 de fevereiro de 2023, a primeira com o objetivo de participar como entrevistadora na colheita de depoimento especial nas audiências designadas pelo Juízo da Comarca de Calçoene para os dias 7 e 8 de fevereiro de 2023 e o segundo, para conduzi-la.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

PORTARIA N.º 67506/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 033021/2022.

Considerando a Portaria nº 67020/2022-CGJ

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de diárias pelo deslocamento da colaboradora eventual DULCE MAIA MACHADO, Psicóloga, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari, até a Comarca de Macapá, no período de 10 a 11 de novembro de 2022, com a finalidade de participar, de forma presencial, do CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA ENTREVISTADORES EM DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA que foi executado pela Escola Judicial do Amapá-EJAP.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

EDITAL N° 039/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ

RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR

CANDIDATO SUB JUDICE

A COMISSÃO DO X CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, cumprindo decisão liminar deferida em mandado de segurança, torna público o resultado preliminar da Prova Prática de Sentença do candidato *sub judice:*

Inscrição Nome Nota Nota Nota Sentença Penal

		Sentença Cível	
173003328	JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR	8,01	5,25

O candidato poderá solicitar vista de prova e apresentar recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado, pelo e-mail do concurso: concursotjap21@fgv.br incluindo no assunto VISTA DE PROVA SUBJUDICE e RECURSO PROVA PRÁTICA SUBJUDICE, respectivamente.

Macapá-AP, 20 de janeiro de 2023.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

Presidente da Comissão

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

PORTARIA Nº 67575/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003893/2023.

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, mat. 698, Corregedor-Geral de Justiça, a viajar até as Comarcas de Amapá e Tartarugalzinho, no período de 23 a 27 de janeiro de 2023, a fim de presidir correição ordinária nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais conforme PORTARIA Nº 67.559/2023-CGJ.

Art. 2º. AUTORIZAR os Servidores OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, mat. 2.640, Diretor da Secretaria da Corregedoria em Substituição; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, mat. 42.054, Coordenador de Gestão Extrajudicial; PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, mat.1163, Analista Judiciário; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, mat. 1015, Chefe de Seção; JOSE ITAMARACI MENDES DA ROCHA, mat. 2.399, Chefe de Seção; ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, mat. 44.710, Assessor de Gabinete e JESUS RODRIGUES, mat. 40.616, Bolsista- Complementação Educacional, a fim de integrarem a Comissão de Correição nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais nas Comarças de Amapá e Tartarugalzinho, conforme PORTARIA Nº 67.559/2023-CGJ.

Art. 3º. DESIGNAR o TEN./PM SERGIO PINTO PANTOJA, mat.45.033 , para realizar a segurança funcional do Corregedor-Geral de Justiça e da comissão de correição referidos nos arts. 1º e 2º desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE ALTERAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2023-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por meio do Departamento de Compras e Contratos, torna público que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento MENOR PREÇO,na hipótese do art. 75, inciso VIII, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Resolução 1512/2022-TJAP e demais legislação aplicável, objetivando a Contratação de serviços de jardinagem, copeiragem e garçonagem no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, EPIs, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas diversas unidades, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. A alteração na data de abertura da sessão é devido à inclusão de anexos do aviso de contratação direta. Nova data de abertura da Sessão para lances: dia 25/01/2023, de 8:00h às 14:00h (horário de Brasilia). PROCESSO Nº004298/2023. Consulta do aviso de dispensa eletrônicano endereçohttp://www.pncp.gov.br/http://www.pncp.gov.br/http://www.compras.gov.br/ ounowww.tjap.jus.br/portal/ (dab Transparência).

Macapá-AP, 20 de janeiro de 2023.

Yan Fernando Maciel de França

Agente de Contratação/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 0434/2023-CGJ

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

ODesembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 16 do Decreto (N) nº 069/91; inciso II do artigo 30 da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e inciso II do artigo 4º do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

Considerando que a atualização monetária anual dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá deve ser realizada até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também no§ 4º do artigo 1º da LeiEstadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, em dez vírgula dezesseis por cento (5,93%).

Considerando o princípio da razoabilidade e que tais valores devem guardar direta compatibilidade com os custos de remuneração dos serviços prestados pelas serventias, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436/2009;

Considerando que os emolumentos não constituem tributos mas mera contraprestação pecuniária por prestação de serviços públicos como são os disponibilizados ao público pelas serventias extrajudiciais, além de que sua atualização monetária apenas representará a correção de seus respectivos valores pelos índices de inflação monetária acumulados em período anual, não se traduzindo, portanto, em encarecimento dos preços daqueles serviços;

Considerando, por esta razão mesma, inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, por tratar-se de mera atualização monetária da contraprestação devida por estes serviços, recompondo sua expressão de valor em estrita correlação com os índices de desvalorização da moeda durante aquele período;

RESOLVE:

Art. 1º.Os valores referidos na tabela de que trata o artigo 2º da LeiEstadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre emolumentos devidos por serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, ficam corrigidos cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), conforme tabelas anexas a este provimento.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação noDiário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELAS DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

TABELA 01

DOS IMÓVEIS

	TABELA 01-A				
	DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM GERAL				Valor Total
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	(Emolumentos+TSNF
1	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 173,21	R\$ 5,20	R\$ 12,12	R\$178,4
2	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,5
3	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 433,01	R\$ 12,99	R\$ 30,31	R\$446,0
4	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 649,51	R\$ 19,49	R\$ 45,47	R\$669,0
5	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.082,54	R\$ 32,48	R\$ 75,78	R\$1.115,0
6	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.732,14	R\$ 51,96	R\$ 121,25	R\$1.784,1
7	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,1
8	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	R\$ 3.247,74	R\$ 97,43	R\$ 227,34	R\$3.345,1
9	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,2
10	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,3
11	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,3
12	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,4
13	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,4
14	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 10.825,84	R\$ 324,78	R\$ 757,81	R\$11.150,6
15	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 12.991,03	R\$ 389,73	R\$ 909,37	R\$13.380,7
16	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 15.156,19	R\$ 454,69	R\$ 1.060,93	R\$15.610,8
17	Relativo aos valores expressos no documento, por ato acima de R\$ 1.500.000,00.	R\$ 17.321,33	R\$ 519,64	R\$ 1.212,49	R\$17.840,9
18	Registro da escritura de inventário e partilha, sobrepartilha, separação e divórcio, e restabelecimento de sociedade conjugal;	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$ 22,73	R\$334,5
	TABELA 01 – B				
	DOS REGISTROS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E À ESPECIFICAÇÃO OU INSTITUIO	ÇÃO DE CONDON	IÍNIO		
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
19	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,1
	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades			R\$	
20	autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): b) de R\$ 250.000,01 até R\$500.000,00;	R\$ 3.247,74	R\$ 97,43	227,34	R\$3.345,1
21	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,2
22	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,3
23	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,3
24	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): f) de R\$ 1.250.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,4

	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento (art. 32, da Lei N° 4.591/64): g) acima de R\$ 1.500.000,00.	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
26	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: a) até R\$250.000,00;	R\$ 2.598,21	R\$ 77,95	R\$ 181,87	R\$2.676,16
27	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a	V	R\$	R\$	
28	quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 6.495,49	194,86	454,68	R\$6.690,35
	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a				
29	quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
30	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: e) de R\$ 1.000.000,01 até RS 1.500.000,00;	R\$ 10.825,84	R\$ 324,78	R\$ 757,81	R\$11.150,62
31	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: f) de R\$ 1.500.000.01 até R\$ 2.000.000,00;	R\$ 12.991,03	R\$ 389,73	R\$ 909,37	R\$13.380,76
32	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: g) de R\$ 2.000.001,00 a R\$ 2.500.000.00;	R\$ 15.156,19	R\$ 454,69	R\$ 1.060,93	R\$15.610,88
33	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja a quantidade de unidades autônomas que o integrem, com base no custo global do empreendimento: h) acima de R\$ 2.500.000,00;	R\$ 17.321,33	R\$ 519,64	R\$ 1.212,49	R\$17.840,97
34	Revalidação do registro de Incorporação Imobiliária (art. 33, da Lei nº 4.591/64) - 50% dos emolumentos devidos pelo registro inicial, até o máximo de:	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
35	Registro de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, conforme respectivas faixas de valor, globalmente considerados, com redução de 50%, até o máximo de:	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
36	Registro de Convenção de Condomínio (art. 9°, § 1°, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o	R\$ 1.797,08	R\$ 53,91	R\$ 125,80	R\$1.850,99
	número de unidades autônomas que o integrem. TABELA 01 – C			123,00	
	DAS AVERBAÇÕES RELATIVAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E AO CONDOMÍNIO				
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
37	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: a) atéR\$250.000,00;	R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
38	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: b) de R\$ 250.000,01	R\$ 3.247,60	R\$ 97,43	R\$ 227,33	R\$3.345,03
39	até R\$ 500.000,00; Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: c) de R\$ 500.000.01 até R\$ 750.000,00;	R\$ 4.330,33	R\$ 129,91	R\$ 303,12	R\$4.460,24
40	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: d) de R\$ 750.000,01	R\$ 5.412,91	R\$ 162,39	R\$ 378,90	R\$5.575,30
	até R\$ 1.000.000,00; Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas,				
41	com base no custo global da incorporação ou do condomínio: e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;	R\$ 6.495,49	R\$ 194,86	R\$ 454,68	R\$6.690,35
42	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: f) de R\$1.250.000,01 até R\$ 1.500.000,00;	R\$ 7.578,08	R\$ 227,34	R\$ 530,47	R\$7.805,42
43	Averbação da construção das edificações (conclusão da obra) para individualização e discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64), qualquer que seja o número delas, com base no custo global da incorporação ou do condomínio: g) acima de R\$ 1.500.000,00;	R\$ 8.660,67	R\$ 259,82	R\$ 606,25	R\$8.920,49
44	Averbação de Carta-Proposta ou Documento de Ajuste Preliminar, pelo adquirente, na Incorporação Imobiliária (Art.35,\$4°, da Lei nº 4.591/64);	R\$ 449,27	R\$ 13,48	R\$ 31,45	R\$462,75
45	Averbação relativa ao registro da Convenção de Condomínio (eleição de sindico, mudança do	R\$ 898,52	R\$ 26.96	R\$	R\$925,48
46	Regimento Interno, etc.): Averbação relativa a baixa de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciária, etc.) incidente sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituidor, calculado sobre	R\$ 1.082,55		62,90 R\$ 75,78	R\$1.115,03
	o valor global dos mesmos, com redução de 50% por unidade autônama: TABELA 01-D			70,70	
0-4	DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXC				* '
Cod 47	Descricao Relativo and valores individuais dos lotes nor ato; a) até R\$ 5,000,00;	Emolumentos	TSNR R\$ 1.30	TFJ B\$ 3.03	Valor Total
47	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até R\$ 5.000,00;		R\$ 1,30		R\$44,58
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00;	R\$ 64,94 R\$ 86,59			R\$66,89 R\$89,19
	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00;				
50	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: d) de R\$ 25.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 108,24			R\$111,49
	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: e) de R\$ 50.000,01 até R\$ 75.000,00;	R\$ 129,89		R\$ 9,09	R\$133,79
53	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: f) de R\$ 75.000,01 até R\$ 100,000,00; Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: g) acima de R\$ 100.000,00.	R\$ 173,21 R\$ 194,86	R\$ 5,20 R\$ 5,85	12,12 R\$	R\$178,41 R\$200,71
	. Totalito dos taloros maitricidas dos lotes, por ato. y/ acima de Tro 100.000,00.	ιψ 134,00	, ιψ υ,υυ	13,64	ηφ200,/

	TABELA 01- E				
	DA AVERBAÇÃO EM GERAL				
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Tota
54 55	Averbação sem valor declarado, por ato: Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: a) até R\$2.000,00;	R\$ 86,59 R\$ 86,59			R\$89,19 R\$89,19
33	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: b) de R\$ 2.000,00 até	ηφ 00,39	Πφ 2,00	Πφ 0,00	ηφοσ, ι τ
56		R\$ 140,72	R\$ 4,22	R\$ 9,85	R\$144,94
	R\$ 5.000,00;				
57	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c) de R\$ 5.000,01 até	R\$ 216,49	R\$ 6,49	R\$ 15,15	R\$222,98
	R\$ 10.000,00;			13,13	
58	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: d) de R\$ 10.000,01	R\$ 324,76	R\$ 9,74	R\$	R\$334,50
	até R\$ 30.000,00;			22,73	, , , , ,
59	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: c)de R\$ 30.000,01	R\$ 541,28	D¢ 16 24	R\$	R\$557,52
33	até R\$ 50.000,00;	11ψ 541,20	11φ 10,24	37,89	Τιφοστ,οε
00	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: f) de R\$ 50.000,01	D# 000 05	D# 05 00	R\$	D0000 00
30	até R\$ 80.000,00;	R\$ 866,05	R\$ 25,98	60,62	R\$892,03
	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: g) de R\$ 80.000,01			R\$	
61	até R\$ 100.000,00;	R\$ 1.082,54	R\$ 32,48	75,78	R\$1.115,02
	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: h) de R\$ 100.000,01			DΦ	
62	até R\$ 200.000,00;	R\$ 1.623,89	R\$ 48,72	R\$ 113,67	R\$1.672,61
	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de R\$ 200.000,01				
63		R\$ 2.165,16	R\$ 64,95	R\$ 151,56	R\$2.230,11
	até R\$ 300.000,00;			131,30	
64	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: j) de R\$ 300.000,01	R\$ 4.330,33	R\$	R\$	R\$4.460,24
• .	até R\$ 500.000,00;	1.000,00	129,91	303,12	1.00,2
65	Averbação com base nos valores expressos no documento, por ato: i) de acima de R\$	R\$ 6.495,49	R\$	R\$	R\$6.690,35
66	500.000,00. m) cancelamento de registro de constrição judicial (arresto, penhora, sequestro e outras).	R\$ 86,59	194,86 R\$ 2,60	454,68	R\$89,19
	Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro de alienação fiduciária ou da	ηφ 00,39	Πφ 2,00	Πφ 0,00	
67	consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514/97.	R\$ 86,59	R\$ 2,60	R\$ 6,06	R\$89,19
68	Averbação, na matrícula do imóvel, da alteração do estado civil	R\$ 216,49	R\$ 6.49	R\$	R\$222,98
		11ψ 2 10,40	11ψ 0,40	15,15	Τιφ222,30
	TABELA 01-F				
	DO PACTO NUPCIAL				
69	Registro de Pacto Antenupcial, com a expedição da primeira certidão do registro, a ser	R\$ 139,22	D¢ / 10	D¢ 0.75	R\$143,40
03	entregue ao interessado sem ônus adicionais.	Πψ 100,22	11φ 4,10	1 ιψ 3,7 3	1φ1+3,+0
	TABELA 01-G				
	DO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, DEBEN'	TURES E ALIENA	ÇÃO FIDU	CIÁRIA DE	IMÓVEIS
Cod	Descricao				
		Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Tota
	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Tota
70	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei			R\$	
70	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais	R\$ 389,72			
70	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes.			R\$	
	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais	R\$ 389,72	R\$ 11,69	R\$ 27,28 R\$	R\$401,41
	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei n° 9.514/97 e demais leis ou atos		R\$ 11,69	R\$ 27,28	R\$401,41
	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente.	R\$ 389,72	R\$ 11,69	R\$ 27,28 R\$	R\$401,41
71	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei n° 9.514/97 e demais leis ou atos	R\$ 389,72 R\$ 216,49	R\$ 11,69 R\$ 6,49	R\$ 27,28 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98
71	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de	R\$ 389,72	R\$ 11,69 R\$ 6,49	R\$ 27,28 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98
71	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoa! do inadimplente em contrato de compra e venda de	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25	R\$ 27,28 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98
71	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei n° 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoa! do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada	R\$ 389,72 R\$ 216,49	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25	R\$ 27,28 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,48
71	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei n° 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio.	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,45
71	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,45
71 72 73	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49
71 72 73	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei n° 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,48
71 72 73	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 6,49 TSNR	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 Valor Tota
71 72 73	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel);	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 6,49 TSNR	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 Valor Tota
71 72 73 Cod	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75
71 72 73 Cod 74	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel);	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota
71 72 73 Cod 74	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula,	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75
71 72 73 Cod 74	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75
71 72 73 Cod 74 75	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75
71 72 73 Cod 74 75 76	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 1,95	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,48 R\$222,98 Valor Tota R\$59,78 R\$83,64 R\$59,78
71 72 73 Cod 74 75 76 77	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01 R\$ 46,41	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro nº 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01 R\$ 46,41 R\$ 58,01	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,78 R\$83,64 R\$59,78 R\$28,66 R\$47,80 R\$59,78
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01 R\$ 46,41	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75 R\$28,66 R\$47,80 R\$59,75
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79 80	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro nº 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01 R\$ 27,84 R\$ 46,41 R\$ 58,01 R\$ 46,41	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,39	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06 R\$ 3,25	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75 R\$28,68 R\$47,80 R\$59,75
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79 80	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01 R\$ 46,41 R\$ 58,01	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 1,39	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06 R\$ 3,25	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Tota R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75 R\$28,68 R\$47,80 R\$59,75 R\$47,80
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79 80 81	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) neais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão; Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via excedente de documentos registrado.	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01 R\$ 27,84 R\$ 46,41 R\$ 58,01 R\$ 46,41	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 0,84 R\$ 1,39 R\$ 1,74 R\$ 1,39 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06 R\$ 3,25 R\$ 2,27	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Total R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75 R\$28,68 R\$47,80 R\$59,75 R\$47,80
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79 80 81	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro nº 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 58,01 R\$ 27,84 R\$ 46,41 R\$ 58,01 R\$ 46,41 R\$ 32,49	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 0,84 R\$ 1,39 R\$ 1,74 R\$ 1,39 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06 R\$ 3,25 R\$ 2,27	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Total R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75 R\$28,68 R\$47,80 R\$59,75 R\$47,80
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79 80 81	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros nºs 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei nº 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) neais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão; Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via excedente de documentos registrado.	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 58,01 R\$ 27,84 R\$ 46,41 R\$ 58,01 R\$ 46,41 R\$ 32,49	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 0,84 R\$ 1,39 R\$ 1,74 R\$ 1,39 R\$ 1,74	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06 R\$ 3,25 R\$ 2,27	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Total R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75 R\$28,68 R\$47,80 R\$59,75 R\$47,80
71 72 73 Cod 74 75 76 77 78 79 80 81 82	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei n° 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão;	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 58,01 R\$ 27,84 R\$ 46,41 R\$ 58,01 R\$ 46,41 R\$ 32,49	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 0,84 R\$ 1,39 R\$ 1,74 R\$ 1,39 R\$ 1,74 R\$ 1,39	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 5,68 R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06 R\$ 3,25 R\$ 2,27 R\$ 2,27	R\$401,41 R\$222,98 R\$111,49 R\$222,98 Valor Total R\$59,75 R\$83,64 R\$59,75 R\$28,68 R\$47,80 R\$59,75 R\$47,80 R\$33,46
72	Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Industrial e Debêntures, nos Livros n°s 2 (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, nos termos do Decreto-Lei n° 167/67, Lei n° 6.840/80, Decreto-Lei n° 413/69 e demais leis ou atos normativos federais pertinentes. Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel nos livros n°s 2 (registro geral) e 3 (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.514/97 e demais leis ou atos normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente em contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n° 9.514/97) ou de expedição de edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário para publicação. Registro de contato de alienação fiduciária (Lei n° 9.514/97) sobre unidade isolada integrante de condomínio. TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA Descricao Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel); Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) de inteiro teor de matrícula, independente da quantidade de folhas; Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) de registro no Livro n° 03 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.015/73); Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei n° 6.015/73) por folha; Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) vintenária, por cada ato certificado; Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) reais e pessoais reipersecutórias; Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão; Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado dispensar a certidão; Certidão, independente de valor declarado, por ato: h) pela busca, quando o interessado	R\$ 389,72 R\$ 216,49 R\$ 108,24 R\$ 216,49 Emolumentos R\$ 58,01 R\$ 81,20 R\$ 58,01 R\$ 46,41 R\$ 58,01 R\$ 46,41 R\$ 32,49 R\$ 32,48 R\$ 139,21	R\$ 11,69 R\$ 6,49 R\$ 3,25 R\$ 6,49 TSNR R\$ 1,74 R\$ 2,44 R\$ 1,74 R\$ 1,74 R\$ 0,84 R\$ 1,39 R\$ 1,74 R\$ 1,39 R\$ 1,74 R\$ 1,39	R\$ 27,28 R\$ 15,15 R\$ 7,58 R\$ 15,15 TFJ R\$ 4,06 R\$ 1,95 R\$ 3,25 R\$ 4,06 R\$ 3,25 R\$ 2,27 R\$ 2,27	

	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro de Imóveis)	R\$ 69,63	R\$ 2,09	R\$ 4,87	R\$71,72
	TABELA 02				
	DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS				
	(Casamento, Interdições e Tutelas)				
Cod	TABELA 2-A DO CASAMENTO Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Tota
84	Habilitação, compreendendo todos os atos do processo.	R\$ 278,45		R\$	R\$292,3
	Afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra circunscrição,			13,92	
85	inclusive a respectiva certidão.	R\$ 104,40	R\$ 5,22	R\$ 5,22	R\$109,6
86 87	Inscrição da conversão de união estável em casamento inclusive certidões.	R\$ 174,01			R\$182,7 R\$182,7
07	Inscrição de casamento religioso, inclusive certidão. Casamento fora da sede do oficial, as custas de diligência serão cobradas a critério do oficial,	R\$ 174,01	пф 0,70	nφ 0,70	ηφ102,/
88	considerando-se as condições financeiras dos nubentes e o local da celebração no limite máximo de:	R\$ 812,14	R\$ 40,61	R\$ 40,61	R\$852,7
89	Registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusivecentidão.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,9
90	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou óbito, verificado no estrangeiro.	R\$ 127,61			R\$133,9
91	Certidão de Casamento.		R\$ 4,64		R\$97,4
92 93	Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento.	R\$ 139,21 R\$ 92,81			R\$146,1 R\$97,4
94	Certidão em Breve Relatório.	R\$ 92,81			R\$97.4
95	Certidão Verbo ad verbum.	R\$ 92,81			R\$97,4
96	Certidões não contempladas nos itens acima.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,4
97	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,7
98	Averbação da separação, do divórcio e do restabelecimento de sociedade conjugal.	R\$ 127,61	R\$ 6,38	R\$ 6,38	R\$133,9
00	TABELA 02-B DO JUIZ DEPAZ	D# 04 00	D# 4.00	D# 4.00	R\$85.2
99	Habilitação para casamento, incluindo exame do processo e cerimônia.	H\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	H\$85,2
100	Casamento realizado fora da sede do oficial.	R\$ 208,82	R\$ 10,44	10,44	R\$219,2
	TABELA 02-C DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO				
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Tota
101	Retificação de nascimento, casamento ou óbito.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,5
102	Inscrição de sentença anulatória de casamento em processo judicial.	R\$ 69,63			R\$73,1
103	Retificação ou erro de grafia.	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74	R\$36,5
104	Formulação, Autuação e Protocalização de pedido de registros tardios, das pessoas	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,7
280	naturais. Registro de Nascimento	D# 0.00	D# 0 00	D# 0.00	D# 0.0
281	Registro de Nascimento		R\$ 0,00 R\$ 0,00		R\$ 0,0 R\$ 0,0
282	Registro Natimorto		R\$ 0,00		R\$ 0,0
	TABELA 02-D DAS SEGUNDAS VIAS DE CERTIDÃO				
105	Com uma só folha	R\$ 51,06	R\$ 2,55	R\$ 2,55	R\$53,6
	TABELA 02-E DAS BUSCAS				
	(Comuns ao nascimento, casamento e óbito)				
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Tota
106	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,5
107	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de	R\$ 27 84	R\$ 1,39	R\$ 1.39	R\$29,2
107	registro: Entre 01 e 05 nos;	1 (ψ 27,04	11φ 1,00	1 φ 1,00	11φ20,2
108	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,7
109	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,9
110	Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte não informar livro, folha e termo de registro: Acima de 20 anos;	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,1
	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,0
1289	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro Civil de Pessoas Naturais e de	D¢ 60.63	D# 2.40	D# 2.40	R\$73,1
			R\$ 3,48		
1289 284	Interdições e Tutelas)	1 (ψ 03,03		πφ σ, το	φ.σ,.
		πφ 03,03			
284	Interdições e Tutelas) TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS				
	Interdições e Tutelas) TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	
284	Interdições e Tutelas) TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS		TSNR	TFJ	Valor Tota
284 Cod	Interdições e Tutelas) TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Descricao Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 até R\$ 10.000,00. Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado,	Emolumentos FI\$ 162,42	TSNR R\$ 8,12	TFJ R\$ 8,12 R\$	Valor Tot R\$170,5
284 Cod	Interdições e Tutelas) TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Descricao Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 até R\$ 10.000,00. Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00.	Emolumentos	TSNR R\$ 8,12	TFJ R\$ 8,12 R\$ 16,24	Valor Tota R\$170,5
284 Cod	Interdições e Tutelas) TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Descricao Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 até R\$ 10.000,00. Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado,	Emolumentos FI\$ 162,42	TSNR R\$ 8,12 R\$ 16,24	TFJ R\$ 8,12 R\$	Valor Tota R\$170,5 R\$341,0
284 Cod 111 112	TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO TABELA 03-A DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Descricao Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 até R\$ 10.000,00. Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00. Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00.	Emolumentos R\$ 162,42 R\$ 324,83	TSNR R\$ 8,12 R\$ 16,24 R\$ 22,04	TFJ R\$ 8,12 R\$ 16,24 R\$	Valor Tota R\$170,5 R\$341,0 R\$462,8 R\$536,0

		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 25.000,01 até R\$ 35.000,00.			35,97 -	
116		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 35.000,01 até R\$ 40.000,00.	R\$ 835,35	R\$ 41,77	R\$ 41,77	R\$877,12
117		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00.	R\$ 1.009,36	R\$ 50,47	R\$ 50,47	R\$1.059,83
118		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 50.000,01 até R\$ 70.000,00.	R\$ 1.369,03	R\$ 68,45	R\$ 68,45	R\$1.437,48
119		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 70.000,01 até R\$ 90.000,00.	R\$ 1.856,32	R\$ 92,82	R\$ 92,82	R\$1.949,14
120		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 90.000,01 até R\$ 110.000,00.	R\$ 2.320,41	R\$ 116,02	R\$ 116,02	R\$2.436,43
121		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 110.000,01 até R\$ 130.000,00.	R\$ 3.016,53	R\$ 150,83	R\$ 150,83	R\$3.167,36
122		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 130.000,01 até R\$ 145.000,00.	R\$ 3.364,59	R\$ 168,23	R\$ 168,23	R\$3.532,82
123		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 145.000,01 até R\$ 160.000,00.	R\$ 3.712,66	R\$ 185,63	R\$ 185,63	R\$3.898,29
124		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 160.000,01 até R\$ 180.000,00.	R\$ 4.176,70	R\$ 208,84	R\$ 208,84	R\$4.385,54
125		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 180.000,01 até R\$ 200.000,00.	R\$ 4.640,80	R\$ 232,04	R\$ 232,04	R\$4.872,84
126		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 50.000,00,(A cada R\$ 50.000,00 que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$ 250,00, não podendo exceder R\$ 8.000,00).	R\$ 4.890,80	R\$ 244,54	R\$ 244,54	R\$5.135,34
127		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 100.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 5.140,80	R\$ 257,04	R\$ 257,04	R\$5.397,84
128		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 150.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 5.390,80	R\$ 269,54	R\$ 269,54	R\$5.660,34
129		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 200.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 5.640,80	R\$ 282,04	R\$ 282,04	R\$5.922,84
130		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 250.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 5.890,80	R\$ 294,54	R\$ 294,54	R\$6.185,34
262		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 300.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 6.140,80	R\$ 307,04	R\$ 307,04	R\$6.447,84
	263	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 350.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 6.390,80	R\$ 319,54	R\$ 319,54	R\$6.710,34
	264	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 400.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$	R\$ 6.640,80	R\$ 332,04	R\$ 332,04	R\$6.972,84
	265	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 450.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 6.890,80	R\$ 344,54	R\$ 344,54	R\$7.235,34
	266	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 500.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 7.140,80	R\$ 357,04	R\$ 357,04	R\$7.497,84
	267	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 550.000,00.(A cada	R\$ 7.390,80	R\$ 369,54	R\$ 369,54	R\$7.760,34
	268	R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 600.000,00,00 (o.d cada R\$50.000,00 queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$	R\$ 7.640,80	R\$ 382,04	R\$ 382,04	R\$8.022,84
		8.000,00).		,0 '	,• .	
	269	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 650.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ 8.000,00).	R\$ 7.890,80	R\$ 394,54	R\$ 394,54	R\$8.285,34
	270	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títulos e documentos com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 700.000,00.(A cada R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacrescidosR\$250,00,nãopodendoexcederR\$ TABELA 03-B	R\$ 8.140,80	R\$ 407,04	R\$ 407,04	R\$8.547,84
		DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLAR		D# 1	DA 1	
	131	Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Até uma lauda. Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais e anexos de contratos. Por lauda quaerosero.	R\$ 85,88 R\$ 23,20			R\$90,17 R\$24,36
		queacrescer. TABELA 03-C				
		DO REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTO				

•	.81 B\$ 4.63		DA 07.40
·	,20 R\$ 0,00	R\$ 4,63	R\$ 97,43 R\$ 23,20
TABLEA 00-D	,20 np 0,00	n	na 23,20
DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES			
Cod Descricao Emolumei	tos TSNF	1	Valor Total
Das diligâncias por ato praticado: Polos atos praticados fora do ofício o da zona urbana			
qualquer que seja o valor do documento (até o limite de tres diligencias).	,01 R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,91
Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados fora da zona urbana (até o limite de três diligências).	,20 R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,26
137 Das diligências por ato praticado: Acima de três diligências, por ato praticado.	,20 R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
Das diligências por ato praticado: No caso de constituição em mora em operações com 138 instituições financeiras, cujos contratos ou instrumentos originários não sejam registrados, o custo será acrescidode: R\$ 75	,77 R\$ 3,79	9 R\$ 3,79	R\$79,56
TABELA 03-E DAS CERTIDÕES			
139 Pela primeira folha ou peça reproduzida.	,63 R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
140 Por folha ou peça que exceder.	,20 R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 03-F DAS AVERBAÇÕES			
De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: O 141 mesmo valor do ato primitivo que for alterado, incluindo os correspondentes às anotações remissivas.	,00 R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00
De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quando o ato tiver o seu próprio valor: 142 Anotações remissivas. R\$ (,00 R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0,00
Do títulos decumentos ou outros queisquer papéis, quando o ato tivor o seu préprio valor.	,20 R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
TABELA 04 – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS			
TABELA 4-A			
DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS			
Cod Descricao Emolumei	tos TSNF		Valor Total
144 Matrícula de oficina, impressora, jornal e outros periódicos. R\$ 533	,71 R\$ 26,69	R\$ 26,69	R\$560,40
145 Inscrição de pessoas jurídicas, incluindo os atos do processo e registro. R\$ 30:	,66 R\$ 15,08	R\$	R\$316,74
		15,08	1 (φ5 1 0,7 4
146 Arquivamento de feito.	,20 R\$ 4,06	15,08	R\$85,26
	,20 R\$ 4,06 ,82 R\$ 10,44	15,08 8 R\$ 4,06	
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 208		15,08 6 R\$ 4,06 1 R\$ 10,44	R\$85,26
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 208 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 208	,82 R\$ 10,44	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44	R\$85,26 R\$219,26
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 208 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 208	,82 R\$ 10,44	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 200 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 200 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 50	,82 R\$ 10,44	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 201 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 201 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 51 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES	,82 R\$ 10,44	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44 0 R\$ 2,90	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 201 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 201 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 51 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 92	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44 0 R\$ 2,90	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 201 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 201 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 51 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 9: 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 2:	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 10,44 0 R\$ 2,90 4 R\$ 4,64 6 R\$ 1,16	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 201 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 201 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 51 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 9: 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 2: 152 Anotações remissivas em processos.	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 10,44 0 R\$ 2,90 4 R\$ 4,64 6 R\$ 1,16 2 R\$ 2,32	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. 152 Anotações remissivas em processos. 153 Certidão: Pela 1º folha. 154 44	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32	15,08 6 R\$ 4,06 1 R\$ 10,44 1 R\$ 10,44 2 R\$ 2,90 1 R\$ 4,64 6 R\$ 1,16 2 R\$ 2,32 2 R\$ 2,32	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 201 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 201 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 51 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 9: 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 2: 152 Anotações remissivas em processos. R\$ 44 153 Certidão: Pela 1º folha. R\$ 44 154 Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida.	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,41 R\$ 2,32	15,08 6 R\$ 4,06 1 R\$ 10,44 1 R\$ 10,44 2 R\$ 2,90 1 R\$ 4,64 6 R\$ 1,16 2 R\$ 2,32 2 R\$ 2,32 6 R\$ 1,16	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36 R\$48,73
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 200 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 200 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 9: 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 2: 152 Anotações remissivas em processos. R\$ 44 153 Certidão: Pela 1º folha. R\$ 44 154 Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida. R\$ 2: 155 Buscas: Até 12 meses.	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,41 R\$ 2,32 ,20 R\$ 1,16	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44 4 R\$ 2 R\$ 2,90 4 R\$ 4,64 6 R\$ 1,16 2 R\$ 2,32 2 R\$ 2,32 6 R\$ 1,16 8 R\$ 0,93	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36 R\$48,73 R\$48,73
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 208 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 208 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 9: 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 2: 152 Anotações remissivas em processos. R\$ 44 153 Certidão: Pela 1º folha. R\$ 45 154 Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida. R\$ 2: 155 Buscas: Até 12 meses. R\$ 18	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,41 R\$ 2,32 ,20 R\$ 1,16 ,57 R\$ 0,93	15,08 6 R\$ 4,06 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44 4 R\$ 10,44 6 R\$ 1,16 2 R\$ 2,32 2 R\$ 2,32 6 R\$ 1,16 8 R\$ 0,93 6 R\$ 1,16	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36 R\$48,73 R\$48,73 R\$24,36
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 208 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 208 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 58 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 93 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 23 152 Anotações remissivas em processos. R\$ 44 153 Certidão: Pela 1º folha. R\$ 44 154 Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida. R\$ 23 155 Buscas: Até 12 meses. R\$ 18 156 Buscas: Entre 01 a 05 anos. R\$ 44	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,41 R\$ 2,32 ,20 R\$ 1,16 ,57 R\$ 0,93 ,20 R\$ 1,16	R\$ 4,06 R\$ 4,06 R\$ 10,44 R\$ 10,44 R\$ 2,90 R\$ 2,32 R\$ 1,16 R\$ 2,32 R\$ 1,16 R\$ 0,93 R\$ 1,16 R\$ 2,32	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36 R\$48,73 R\$48,73 R\$24,36
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 208 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 208 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 58 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 98 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 208 152 Anotações remissivas em processos. R\$ 41 153 Certidão: Pela 1º folha. R\$ 44 154 Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida. R\$ 208 R\$ 155 Buscas: Até 12 meses. R\$ 16 Buscas: Entre 01 a 05 anos. R\$ 44 158 Buscas: Entre 05 a 10 anos. R\$ 56	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,41 R\$ 2,32 ,20 R\$ 1,16 ,57 R\$ 0,93 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32	15,08 R\$ 4,06 R\$ 10,44 R\$ 10,44 R\$ 2,90 R\$ 2,90 R\$ 2,32 R\$ 1,16 R\$ 0,93 R\$ 1,16 R\$ 2,32 R\$ 2,32 R\$ 2,32 R\$ 2,82 R\$ 2,82 R\$ 2,82 R\$ 2,82 R\$ 2,82 R\$ 2,82	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36 R\$48,73 R\$48,73 R\$24,36 R\$19,50 R\$24,36
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). R\$ 206 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 206 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 56 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 96 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 20 152 Anotações remissivas em processos. R\$ 41 153 Certidão: Pola 1º folha. R\$ 44 154 Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida. R\$ 21 155 Buscas: Até 12 meses. R\$ 11 156 Buscas: Entre 01 a 05 anos. R\$ 46 158 Buscas: Entre 00 a 20 anos. R\$ 56 159 Buscas: Acima de 20 anos.	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,41 R\$ 2,32 ,20 R\$ 1,16 ,57 R\$ 0,93 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,01 R\$ 2,90	15,08 R\$ 4,06 R\$ 10,44 R\$ 10,44 R\$ 2,90 R\$ 2,90 R\$ 2,32 R\$ 2,32 R\$ 1,16 R\$ 1,16 R\$ 2,32 R\$ 2,32 R\$ 2,32 R\$ 1,16 R\$ 1,16 R\$ 2,32 R\$ 1,34 R\$ 1,3	R\$85,26 R\$219,26 R\$219,26 R\$60,91 R\$97,45 R\$24,36 R\$48,73 R\$48,73 R\$24,36 R\$19,50 R\$24,36
147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Lei nº 6.015/73). 148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro. R\$ 208 149 Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasileiro. R\$ 58 TABELA 04-B DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES 150 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pela 1º folha. R\$ 9: 151 Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Por folha que exceder. R\$ 2: 152 Anotações remissivas em processos. R\$ 44 153 Certidão: Pela 1º folha. R\$ 44 154 Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida. R\$ 2: 155 Buscas: Até 12 meses. R\$ 11 156 Buscas: Entre 01 a 05 anos. R\$ 4: 157 Buscas: Entre 05 a 10 anos. R\$ 4: 158 Buscas: Entre 10 a 20 anos. R\$ 5: 159 Buscas: Acima de 20 anos. Anostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Benistro Civil das Pessoas Jurídicas De	,82 R\$ 10,44 ,82 R\$ 10,44 ,01 R\$ 2,90 ,81 R\$ 4,64 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,41 R\$ 2,32 ,20 R\$ 1,16 ,57 R\$ 0,93 ,20 R\$ 1,16 ,41 R\$ 2,32 ,01 R\$ 2,90 ,63 R\$ 3,48	R\$ 4,06 R\$ 10,44 R\$ 10,44 R\$ 10,44 R\$ 2,90 R\$ 2,32 R\$ 2,32 R\$ 1,16 R\$ 0,93 R\$ 1,16 R\$ 2,32 R\$ 2,32 R\$ 1,16 R\$ 0,93 R\$ 1,16 R\$	R\$85 R\$215 R\$215 R\$60 R\$97 R\$24 R\$46 R\$46 R\$24 R\$15 R\$26 R\$16 R\$26 R\$46 R\$46 R\$46 R\$46

	TABELA 05-A				
	DA ESCRITURA PÚBLICA				
	(incluindo o 1º traslado)				
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
160	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$194,91
161	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 348,05	R\$ 17,40	R\$ 17,40	R\$365,45
162	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$487,28
163	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,81	R\$ 34,81	R\$730,93
164	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.160,18	R\$ 58,01	R\$ 58,01	R\$1.218,19
165	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32	R\$ 92,82	R\$ 92,82	R\$1.949,14
166	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,02	R\$ 116,02	R\$2.436,43
167	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$	R\$ 3.480,59	R\$	R\$	R\$3.654,62

	150.000,00;		174,03	174.03	
168	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$	R\$ 4.640,80	R\$ 232,04	R\$ 232,04	R\$4.872,84
169	200.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$	R\$ 5.800,99	R\$ 290,05	R\$	R\$6.091,04
170	250.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$	R\$ 6.961,21	R\$	R\$	R\$7.309,27
	300.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$		348,06 R\$	348,06 R\$	
171	350.000,00;	R\$ 8.121,42		406,07 R\$	R\$8.527,49
	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 9.281,63	464,08 R\$	464,08 R\$	R\$9.745,71
	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05 R\$ 13.922,43	580,10 R\$	580,10 R\$	R\$12.182,18 R\$14.618,58
175	Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00.(A cada limite de R\$ 500.000,00, R\$	R\$ 15.252,18	696,12 R\$	R\$	R\$16.014,79
278	1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960,01). acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 18.563,29	762,61 R\$ 928,16	762,61 R\$ 928.16	R\$19.491,45
	TABELA 5-B		020,10	020,10	
	DAS ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO				Valor
	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ R\$	Total
	Escritura pública de emancipação.	R\$ 185,63		9,28 R\$	R\$194,91
	Escritura pública de reconhecimento de paternidade. Escritura pública declaratória de conveniência ou parceria civil, de inventário e partilha, de sobrepartilha, de separação e	R\$ 185,63		9,28 R\$	R\$194,91
178	divórcio. Escritura pública de pacto antenupcial.	R\$ 185,63 R\$ 162,42		9,28 R\$	R\$194,91 R\$170,54
	Escritura pública de ata notarial (na própria sede do tabelião).	R\$ 92,81		8,12 R\$	R\$97,45
	Escritura pública de ata notarial (fora da sede do tabelião).	R\$ 232,03		4,64 R\$	R\$243,63
182	Ata notarial de autenticação dos documentos extraídos via rede mundial de computadores	R\$ 23,20		11,60 R\$	R\$24,36
	- internet.			1,16 R\$	
	Outras escrituras ou atas notariais não contempladas nas alíneas acima. Testamento Público sem valor declarado.	R\$ 185,63 R\$ 185,63		9,28 R\$	R\$194,91 R\$194,91
185	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até	R\$ 185,63		9,28 R\$	R\$194,91
186	R\$ 3.000,00; Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	R\$ 348,05		9,28 R\$	R\$365,45
100	documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00; Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	Τιφ 340,03	ι φ 17,40	17,40	1 (φ300, τ
187	documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	23,20	R\$487,28
188	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,81	R\$ 34,81	R\$730,93
189	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.160,18	R\$ 58,01	R\$ 58,01	R\$1.218,19
190	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32	R\$ 92,82	R\$ 92,82	R\$1.949,14
191	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,02	R\$ 116,02	R\$2.436,43
192	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	R\$ 3.480,59	R\$	R\$ 174,03	R\$3.654,62
193	documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00; Testamento Público com valor declarado .Relativo aos valores expressos no	R\$ 4.640,80	R\$	R\$	R\$4.872,84
	documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00; Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no			232,04	
194	documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.800,99	R\$ 290,05	290,05	R\$6.091,04
195	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.961,21	R\$ 348,06	R\$ 348,06	R\$7.309,27
196	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 8.121,42	R\$ 406,07	R\$ 406,07	R\$8.527,49
197	Testamento, por alco. De la 300.000,01 alee la 300.000,00, Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 9.281,63	R\$ 464,08	R\$ 464,08	R\$9.745,71
198	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05	R\$	R\$ 580,10	R\$12.182,15
199	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00;	R\$ 13.922,43	R\$ 696,12	R\$ 696,12	R\$14.618,55
200	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00(A cada limite de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960,01.	R\$ 15.252,18		R\$ 762,61	R\$16.014,79
279	acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 17.603,88	R\$ 880,19	R\$ 880,19	R\$18.484,07
203	Aprovação de Testamento Cerrado.	R\$ 812,14	R\$ 40,61	R\$ 40,61	R\$852,75

	Por peça produzida e ou folha.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3.48	R\$73,11
	TABELA 5-D			3,40	
	DAS PROCURAÇÕES E SUBESTABELECIMENTOS				
	(incluído o 1º traslado)				
od	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valo Tota
05	Para recebimento de pensões do INSS e FUNRURA.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,
06	Casamento.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,
07	Amplos e gerais poderes: Pessoa física.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,
08	Amplos e gerais poderes: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,
09	Administrar e vender imóveis.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$	R\$85.
10	Para aquisição de imóveis.	R\$ 81,20		4,06 R\$	R\$85,
				4,06 R\$	
	Transferência (títulos e telefones).	R\$ 69,63	R\$ 3,48	3,48	R\$73,
12	Amplos e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancarias e ou financeiras: Pessoa física.	R\$ 81,20	R\$ 4,06	R\$ 4,06	R\$85,
	Amplos e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancarias e ou financeiras: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,
14	Com poderes irrevogáveis sem valor declarado.	R\$ 81,20	R\$ 4.06	R\$	R\$85.
	Cessão de direitos de herança e habilitação em Inventário.	R\$ 92,81		4,06 R\$	R\$97
				4,64 R\$	
16	Procurações não contempladas nos itens acima.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	3,48	R\$73
17	Traslados e certidões 80% do valor dos emolumentos devidos para prática do ato.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$0
	TABELA 5-E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO				
	(Por autenticação)				
od	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valo Tota
18	Pelo reconhecimento de firma por semelhança.	R\$ 4,62	R\$ 0,23	R\$	R\$4
19	Pelo reconhecimento de firma por autenticidade.	R\$ 11,59	B\$ 0.58	0,23 R\$	R\$12
				0,58 R\$	
	Pela autenticação de documentos.		R\$ 0,23	0,23 R\$	R\$4
56	DUT eletrônico	R\$ 72,33	R\$ 3,62	3,62	R\$75
63	Atos gratuitos de Tabelionatos de Notas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0
86	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos)	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73
	TABELA 6 – DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTU	LOS			
	TABELA 6-A DO PROTESTO				Val
od	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	
	Descricao Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00;	Emolumentos R\$ 34,80		TFJ R\$ 1,74	Tota
21			R\$ 1,74	R\$	Tota R\$36
21	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00;	R\$ 34,80	R\$ 1,74	R\$ 1,74 R\$	Tota R\$36 R\$73
21	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00;	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	Tota R\$36 R\$73 R\$97
21 22	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00;	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81	R\$ 1,74	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$36 R\$73 R\$97
21 22 23	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00.	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$36 R\$73 R\$97 R\$,96 146 R\$
21 22 23	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00. TABELA 6-B	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$36 R\$73 R\$97 R\$,96 146
21 22 23 224 225	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00. TABELA 6-B DO APONTAMENTO	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81 R\$ 13:	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64 9,21 R\$ 6	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$,60 243
21 22 23 224 225	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00. TABELA 6-B	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81 R\$ 13:	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$36 R\$73 R\$97 R\$,96 146
21 22 23 224 225	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00. TABELA 6-B DO APONTAMENTO Por título, independente do valor.	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81 R\$ 13:	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64 9,21 R\$ 6	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64	R\$36 R\$73 R\$97 R\$,96 146 R\$,60 243
21 22 23 224 225	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00. TABELA 6-B DO APONTAMENTO Por título, independente do valor. TABELA 6-C DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81 R\$ 13:	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64 9,21 R\$ 6	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64 8,96 6	R\$36 R\$73 R\$97 R\$,96 146 R\$,60 243
21 22 23 224 225	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00; Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00. TABELA 6-B DO APONTAMENTO Por título, independente do valor. TABELA 6-C DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO	R\$ 34,80 R\$ 69,63 R\$ 92,81 R\$ 13:	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64 9,21 R\$ 6 2,03 R\$ 11	R\$ 1,74 R\$ 3,48 R\$ 4,64 8,96 6	Tota R\$36 R\$73 R\$97 R\$,96 146 R\$,60 243

Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valor Total
229	Por ato: Através de carta protocolada.	R\$ 23,20	R\$ 1,16	R\$ 1,16	R\$24,36
230	Por ato: Através de carta registrada.	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,23
231	Por ato: Através de edital.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,11
	TABELA 6-F				
Cod	DAS CERTIDÕES Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valo
232	Por ato: Negativa, por pessoa.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	Tota R\$73,11
233	Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	3,48 R\$ 3,48	R\$73,11
234	Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,63	R\$ 3,48	P¢.	R\$73,11
235	Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,63			R\$73,1
236	Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima.	R\$ 69,63			R\$73,1
200	TABELA 06-G	Τιφ 03,00	Τιψ 0,40	3,48	1 ιφ7 Ο, 1
	DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO				
237	Por contraprotesto.	R\$ 37,13	R\$ 1,86	R\$ 1,86	R\$38,99
	TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS				
	(não contempladas em outras tabelas)				
Cod	Descricao	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valo Tota
238	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Até 12 meses;	R\$ 18,57	R\$ 0,93	R\$ 0,93	R\$19,50
239	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 01 e 05 anos;	R\$ 27,84	R\$ 1,39	R\$ 1,39	R\$29,2
240	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 05 e 10 anos;	R\$ 46,41	R\$ 2,32	R\$ 2,32	R\$48,7
241	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 10 e 20 anos;	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,9
242	Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto. Acima de 20 anos.	R\$ 69,63	R\$ 3,48	R\$ 3,48	R\$73,1
243	Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha.	R\$ 58,01	R\$ 2,90	R\$ 2,90	R\$60,9
244	Certidão negativa de registro.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,4
245	Certidão em Breve Relatório.	R\$ 92,81	R\$ 4,64	R\$ 4,64	R\$97,4
246	Certidão Verbo ad verbum.	R\$ 92,81	R\$ 4,64		R\$97,4
247	Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ 46,41	R\$ 2,32	DΦ	R\$48,7
248	Pela elaboração de peticões, atestados, requerimentos ou atestados exigidos por lei.		R\$ 3,48	D¢	R\$73,1
249	Certidões não contempladas nos tens acima.	R\$ 92,81	R\$ 4,64		R\$97,4
1393		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$	R\$ 0,0
287	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Protesto de Titulos	R\$ 69,63		0,00	R\$73,1
288	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00 (pagamento posterior)		R\$ 0,00	R\$	R\$ 0,0
289	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 R\$	R\$ 0,0
290	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00 (pagamento posterior)		R\$ 0,00	0,00 R\$ 0,00	R\$ 0,0
291	Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00 (pagamento posterior)		R\$ 0,00	R\$	R\$ 0,0
292	Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00 (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 R\$	R\$ 0,00
				0,00 R\$	
293	Por titulo, independente do valor (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
294	Por ato: Através de carta protocolada (pagamento posterior)		R\$ 0,00	R\$ 0,00 R\$	R\$ 0,00
295	Por ato: Através de carta registrada (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00
296	Por ato: Através de edital (pagamento posterior)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 67573/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, parcialmente, a Portaria nº 67510/2023-GP, publicada noDJEnº 12, de 17.01.2023, que oficializou a designação da servidora MARIA EDILÂNDIA ABREU DE SOUZA, Analista Judiciário – Contador, matrícula nº 44.601, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contratos do Departamento de Compras e Contratos, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09 a 26/01/2023, face usufruto de recesso forense pela servidora titular ANA FLAVIA SANTOS BARBOSA, comissionado sem vínculo empregaticio, matrícula nº 44.261, em virtude da suspensão do recesso forense da titular do cargo por necessidade do serviço.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de Janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente /TJAP

PORTARIA N.º 67557/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003630/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora TELMA DO SOCORRO GOES PARENTE, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 485, Chefe de Gabinete da Diretoria Geral, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Código 101.1, Nível CDSJ-1, no período de 18/01 a 21/01/2023, face viagem institucional realizada pelo titular ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, matrícula nº 44.161, conforme os termos da Portaria nº 67466/2022-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67549/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003352/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 10.251, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Adão Carvalho, no período de 23/01 a 01/02/2023, face usufruto de férias pela titular CINTHIA CASCAES TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 12.068, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67552/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº000617/2023;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora MIRACI DUARTE VIANA KOGA, Disposição de Servidor Civil-NS (RP), matrícula nº 44.877, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 4ª. Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá,

período de 09 a 18/01/2023, face usufruto de férias pela titular, DULCILEIA DA SILVA JACOB, Técnico Judiciário, matrícula nº 15.032, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se

Macapá, 18 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67551/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003038/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor ANTONIO VIANA PEREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 15.008, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1º Vara Criminal da Comarça de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 27/01 a 15/02/2023, face usufruto de férias pela titular RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 22.152, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67548/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003395/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARIA IZABEL ROSAL FEITOZA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 7.340, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 16/01 a 30/01/2023, face usufruto de férias pela titular MARA ELIZANGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 7.765, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 134041-BIO GOLD COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI;131895-NEW SERVICE LTDA;131894-ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA;131893-COSTA E MIRANDA LTDA;134048-ATACAREJO TIA DETE LTDA;134097-CELSO EMILIO MONTEIRO BOSQUE;135648-P G F DE ARAUJO ME;135339-MERIAN DE J DOS SANTOS SOUZA;135647-W. F. DE SOUSA MANAJAS EPP;135649-X MEDIC HOSPITALAR LTDA;135427-MARCAS E MANIAS BABY EIRELI;135423-OBERTO CIRILO COSTA;135526-VICTOR DA SILVA ANDRADE EIRELI;135653-E. C. RAMOS SOARES LTDA;135422-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135421-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135411-ALVES & CORREA LTDA;134220-L P P DE OLIVEIRA EIRELI;135416-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135419-JOSE ROBERTO DA S CAMELO;135418-JOSE ROBERTO D

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS - CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N°.422

MATRÍCULA

005074 01 55 2023 6 00038 230 0011930 07

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá - Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

WELLINGTON SOUZA BASTOS

NATÁLIA CRISTINA DE CARVALHO PANTOJA

ELE.filho de LUIZ BUENO BASTOS e MARLI SOUZA BASTOS.

ELA, filha de SINVAL DAS GRAÇAS PANTOJA e ADELINA CORRÊA DE CARVALHO

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 20 de janeiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400604 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$262,86 TSNR: R\$13,14 - Valor Total: R\$276,00

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

 N° do processo: 0000990-98.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ISMAEL DE ALMEIDA LOPES FERREIRA

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2028544-AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 205, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004965-65.2020.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. J. A. A.

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA S. DO A.

Representante Legal: G. L. O. A. Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: H. A. DE B., R. A. DA C.

Advogado(a): ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - 26885PA, RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se MARCELO JUNIOR ASSUNÇÃO ALVES para, querendo, apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos AGRAVOS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO e ESPECIAL interpostos pelo ÉSTADO DO AMAPÁ (mov. 380 e 381).

Nº do processo: 0000990-98.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: ISMAEL DE ALMEIDA LOPES FERREIRA Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento da liminar, ofício ordem 48, ratificada pelo acórdão do movimento de ordem 87 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0003015-55.2019.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: RÔMULO LOPES BRUNO

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 177.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0042082-24.2019.8.03.0001 Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Representante Legal: A. C. DA S. M.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL Embargante: E. DOS S. P.

Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP

Embargado: M. P. DO E. DO A Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. Podem, também, ser admitidos para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Precedente do STJ; 2) No caso, o embargante não apontou nenhum vício que admite o acolhimento dos embargos de declaração, em cuja irresignação pretende, na verdade, rediscutir a matéria apreciada, o que não é cabível pela via eleita, em face da vedação de nova análise por meio dos aclaratórios; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, há muito o STJ superou a discussão acerca da matéria, assentando sua dispensabilidade, dando-o por suscetível de extração quando tenha o Acórdão recorrido, ainda que por via implícita, enfrentado o tema; 4) Embargos conhecidos e

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).134ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

 N° do processo: 0047718-73.2016.8.03.0001 Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. REGIME PRESCRICIONAL INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA OMISSIVA. DOLO NÃO PROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMADA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Segundo tese definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.; 2) Em sede de ação de improbidade administrativa e aplicando retroativamente o novel regime legal introduzido pela Lei nº 14.230/2021, inexistindo prova de que a conduta omissiva tenha decorrido de dolo do agente, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0030090-66.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP Apelado: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Advogado(a): TARCISIO ANGELO ROCHA TAVARES - 15162PI

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

ACÓTIGO: APELAÇÃO CÍVEL . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENCERRAMENTO. REAJUSTE. COBRANÇA DEPOIS DE DOIS ANOS. SUPRESSIO. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDÁ. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAL CONFIGURADO. 1) O princípio da boa-fé objetiva, se exige, em todas as fases da contratação, mesmo que na fase pós-contratual, um comportamento leal por parte dos contratantes, de forma a manter a confiança; 2) Passados dois anos do fim do contratado, a cobrança dos reajustes configura ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, pela ocorrência de supressio, ou seja, a redução do conteúdo obrigacional em razão do não exercício do direito por um longo período de tempo; 3) A existência de inscrição indevida de empresa no cadastro de inadimplentes, gera dano moral, pois a situação atinge a honra objetiva da pessoa jurídica; 4) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

 N° do processo: 0049342-26.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Embargado: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC) Advogado(a): LEONARDO LUIZ TAVANO - 173965SP Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado, ainda, que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os

Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) Embargos rejeitados. Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0049916-78.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTÔNIO FARIAS COSTA DE SOUZA Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323 Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551 AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. ILICITUDE. SEM COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1) A instituição financeira não pode descontar o valor
da parcela do empréstimo da pensão alimentícia, quando o correntista é apensa o representante legal do alimentando; 2) Pelo princípio da patrimonialidade, retratado no art. 789 do CPC, o devedor responde com o seu patrimônio; 3) Não há ilicitude quando o banco não é informado da morte do correntista e continua descontando o empréstimo conforme contratado; 4) Apelo provido parcialmente

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

 N° do processo: 0000475-61.2020.8.03.0012 Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. L. B.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Anelado: L A G

Advogado(a): LENO ALMEIDA GONÇALVES - 7821PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

ACÓTIGO: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. 1) Configura cerceamento do direito probatório quando o juiz, após indeferir o pedido de produção de provas totalmente condizentes com a situação em apreço, julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas; 2) Sentença cassada, com retorno dos autos à fase de instrução e julgamento.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0012004-13.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SANDRINEA DE SOUZA DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: MARIA SILVANA DA SILVA MACHADO

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. FORMALIDADES LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Nos termos do disposto no caput do art. 252 do Código de Processo Civil, havendo suspeita de ocultação da parte ré, deve o oficial de justiça intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará para efetuar a citação, na hora em que designar; 2) Nesses casos, a inobservância dessas formalidades viola o devido processo legal, especialmente o contraditório, impondo-se o reconhecimento da

nulidade da citação por hora certa e, consequentemente, dos atos decisórios posteriores, inclusive a sentença; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos na 1302º Sessão Ordinária realizada em 29/11/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Desembargadores CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK que lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 3º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal).Macapá-AP, 1302ª Sessão ordinária, de 29/11/2022.

 N° do processo: 0038783-05.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME Advogado(a): ERICK FRANCK NOGUEIRA DA PAIXAO - 1491AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

ACÓTIGAS: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ARBITRADOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) O Tema 1.076 (rito dos recursos repetitivos) do Superior Tribunal de Justiça definiu pela impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados; 2) A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (art.85, §8º, do CPC) pelo Juízo, consoante precedente, somente ocorre em situações excepcionais, preenchidos os requisitos: a) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou b) valor da causa muito baixo; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

 N^{9} do processo: 0038822-65.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: R. F. C. F.

Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP

Apelado: I. D. C.
Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP
Representante Legal: L. D. M.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para:PRÉ-MEDIAÇÃO/ RAIMUNDO FERREIRA COSTA FILHO: Dia 28 de FEVEREIRO de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/85651136429 - ID DA REUNIÃO: 856 5113 6429.PRÉ-MEDIAÇÃO/ ITALO DUARTE COSTA (representado por Leidiane Duarte Martins): Dia 28 de FEVEREIRO de 2023, às 10h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/85651136429 - ID DA REUNIÃO: 856 5113 6429 MEDIAÇÃO EM CONJUNTO/ RAIMUNDO FERREIRA COSTA FILHO e ITALO DUARTE COSTA (representado por Leidiane Duarte Martins):Dia 01 de MARÇO de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/j/86702301359 - ID DA REUNIÃO: 867 0230 1359.Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil Intimadas as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0006824-48.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITAS Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ Agravado: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUELLA BAHIA DE ARAUJO FREITA, em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais n.º 0031953-52.2022.8.03.0001 em que litiga com CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.Após a decisão de indeferimento do pedido liminar e a apresentação de contrarrazões ao agravo, o juízo a quo informou o declínio da competência para uma das varas cíveis que permanecem com o atendimento híbrido, considerando a não prestação de informações necessárias à tramitação no juízo 100% digital.Diante da redistribuição do feito, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de eventual perda superveniente do objeto do recurso.

 N^{ϱ} do processo: 0000216-97.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: RAFAEL CERQUEIRA CARVALHO

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central (CNU) interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º ° 004981196.2022.8.03.0001 em trâmite na 2.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu o pedido de tutela de urgência.Nas razões recursais, alega que o procedimento não consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o qual é taxativo. Afirma que se deve analisar o feito não apenas sob a ótica da parte autora, mas também diante do ponto de vista da ré que arca, todos os dias, com inúmeros procedimentos burocráticos para fornecer aos seus clientes a melhor prestação de serviço possível. Privilegiar a parte autora em detrimento à ré por seu potencial econômico em nada é salutar para o sistema econômica em geral. Presentes os requisitos, requer seja concedido o efeito suspensivo. No mérito, o provimento para revogar a liminar. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão:(...) O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Probabilidade do direito.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que as operadoras de planos de saúde não podem negar tratamentos indispensáveis ao segurado, inclusive tratamento multidisciplinar especializado; conforme se extrai do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1514104/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE. ASTREINTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO.FIXAÇÃO DE MARCO INICIAL E LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1)Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de tratamentos da ANS não é taxativo, não se podendo utilizar dele para se negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, ainda mais quando devidamente respaldados por laudo médico; 2) Em atenção ao princípio da razoabilidade, demonstra-se necessário estipular um marco inicial para incidência da multa, assim como um valor máximo em caso de reiterado descumprimento; 3) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000179-75.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2020)Mais recentemente, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, editou a Resolução Normativa nº 539 de 23/06/2022, alterando dispositivos da Resolução anterior, nº 465/2021, a qual dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar. A atual normativa, no seu art. 3º, assim dispôs sobre o atendimento aos beneficiários pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento: a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.No caso em tela, o autor comprovou ser beneficiário do plano de saúde Unimed Fama e a premente necessidade de receber os tratamentos solicitados. Todos os pedidos estão embasados em prescrição médica do Dr. Plínio Ferraz (CRM 91.838-SP), médico neurologista infantil, que sugeriu: Programa de Terapia Intensiva por meio do Protocolo PEDIASUIT, sendo que este deverá ser realizado com 4 ciclos intensivos no ano, seguido de regulares sessões de manutenções semanais. Cada ciclo de Terapia Intensiva terá a duração de 4 horas diárias, cinco dias na semana durante o período de um mês; O mesmo deverá ser associado ao método BOBATH; ETCC - Estimulação Transcraniana por Corrente Contínua, conforme relatório médico; FES - Estimulação Elétrica Funcional; Terapia de Integração Sensorial em conjunto da estimulação pelo método PECS e das funções orofaciais com eletroestimulação e laserterapia. Assim, nos termos da Resolução normativa nº 539/2022 da ANS, o plano deverá oferecer o atendimento, seja custeando o tratamento ou credenciando os profissionais portadores das formações específicas nos métodos de tratamento. Do perigo de dano. O atraso no tratamento médico especializado pode agravar o estado de saúde do autor ou mesmo impedir que ele obtenha os maiores benefícios possíveis. Quanto mais cedo o início destes procedimentos, melhores são as possibilidades e oportunidades de tratar as ranifestações do transtorno em comento. Da concessão da tutela de urgência Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o plano de Saúde Unimentos manifestações do transtorno em comento. Da concessão da tutela de urgência Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o plano de Saúde Unimentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, a ser revestida em favor do autor, relacionados a seguir: Programa de Terapia Intensiva por meio do Protocolo PEDIASUIT, sendo que este deverá ser realizado com 4 ciclos intensivos no ano, seguido de regulares sessões de manutenções semanais. Cada ciclo de Terapia Intensiva terá a duração de 4 horas diárias, cinco dias na semana durante o período de um mês. O mesmo deverá ser associado ao método BOBATH;ETCC -Estimulação Transcraniana por Corrente Contínua, conforme relatório médico; FES - Estimulação Elétrica Funcional; Terapia de Integração Sensorial em conjunto da estimulação pelo método PECS e das funções orofaciais com eletroestimulação e laserterapia. (...)O agravante requer a concessão do efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). De início, ressalto que o agravo de instrumento não deve interferir no mérito da causa, devendo limitar-se a examinar o acerto ou não da decisão agravada. Da leitura, nesse momento preliminar, infere-se que devidamente fundamentado o direito do agravado ao tratamento requerido, situação que, a rigor, afastaria a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, não há risco de perecimento do direito do agravante caso a decisão agravada venha a ser reformada quando do julgamento deste recurso. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. À d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0017602-79.2019.8.03.0001 Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Apelado: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por EDIGLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA, por intermédio de advogado, buscando a reforma da sentença proferida no Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, julgou improcedente o pedido da buscando a reforma da sentença proterida no Julzo de Direito da 6º vara Civel e de Fazenda Publica da Comarca de Macapa, que, jugou improcedente o pedido da autora apelante, por aplicação de Tese firmada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.Confira-se a sentença:RelatórioTrata-se de Ação de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por EDICLEUMA DE OLIVEIRA SANTANA, em desfavor de BANCO BMG S.A, sob à alegação de que em setembro 2014 procurou a Instituição Financeira Requerida com o intuito de adquirir empréstimo comum consignado em folha. Todavia, por induzimento a erro, acabou contratando crédito denominado cartão de crédito consignado em folha de pagamento. Concessão da Tutela Antecipada (mov. 5)Em contestação (mov. 62). Réplica (mov. 113).Intimadas as partes para indicassem provas que ainda pretendessem produzir, permaneceram inertes. Era o que importava relatar. Fundamentação Conforme decisão no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, que trata sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado, ficou estabelecida a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova.Em detida análise dos autos, concluo que, segundo orientação contida no IRDR acima mencionado, não há que se falar em induzimento a erro quando houver previsão expressa das condições e objeto da avença. Uma vez que, o contrato (mov. 62), no item X, demonstra a autorização da parte autora para desconto mensal em sua remuneração/salário em favor da instituição financeira requerida, fato que atesta a licitude do negócio jurídico firmado entre as partes,Dispositivolsto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de concessão da tutela antecipada (mov. 5). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.Publique-se e intimem-se.Nas razões recursais, a apelante aponta por inaplicável a Tese firmada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 porque não existe no contrato 'Termo de Consentimento Esclarecido para comprovar que a Consumidor tinha total conhecimento do que estava contratando. Cita precedentes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá. Pois bem. Ao contrário do que alega a apelante consta dos autos o Termo De Adesão - Cartão de Crédito BMG CARD - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento - assinado pela parte autora no ano de 2014, do qual constam as taxas, e encargos contratuais, a informações sobre os termos e modalidade da contratação assumida, a exemplo do aqui exposto na cláusula 9.4 segundo a qual: O aderente declara previamente à assinatura do presente documento foi devidamente informado dos encargos financeiros cadada 5.4 segúndo a qual. O previamente a assinadad do presente documento no devolucimente informada no quadro IV no preâmbulo deste documento representa as condições vigentes na data do seu cálculo, com a qual concorda plenamente. E cláusula 9.5 O aderente declara, ainda, que está de acordo com o valor a ser averbado, estando o mesmo de conformidade com o pactuado, não tendo sido exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro (s) produtos (s). E ainda a cláusula 10.1 : Através da presente, autorizo a minha fonte pagadora/empregador, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/salário, em favor da instituição financeira assinalado no quadro I, deste documento, como instituição financeira consignatária, para pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu cartão de crédito BMG CARD.Desta feita, tem-se que a pretensão da parte apelante em reformar a sentença recorrida a pretexto de que inaplicável a Tese firmada no referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, merece pronto indeferimento porquanto inequivocamente aplica-se ao caso concreto a Tese acolhida na sentença. O relator poderá negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Inteligência do art. 932, Inciso IV, letra c do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho os termos da sentença impugnada. Atento a regra do artigo 85, §11, do CPC, majoro para 12% (doze por cento) calculado sobre o valor da causa, a quantia a ser paga por honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte ré apelada. Publiquese.Cumpra-se.

Nº do processo: 0007955-58.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES, SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RODRIĞO CRISTIAN CARDOZO SOARES e SANDRA NAZARÉ FERNANDES DE ALMEIDA, por advogado, interpuseram agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da ação monitória nº 0021665-21.2017.8.03.0001 em que litigam com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e ELETRO GRUPO LTDA.Em preliminar, requereram o benefício da justiça gratuita, alegando que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, porquanto amargam o prejuízo causado pela empresa agravada. Discorreram a respeito da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.Instados a apresentarem documentos comprobatórios da condição de pobreza que os impedem de realizar o preparo e suportar as demais despesas do processo, os agravados trouxeram aos autos laudos médicos que sugerem tratamento oncológico de Rodrigo Soares. Reforçaram que a demanda processual objetiva o reconhecimento de participação na sociedade empresarial composta pela Eletro Grupo LTDA. Ao final, requereram a concessão da gratuidade e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido o pedido de gratuidade. Conforme registrado na decisão que oportunizou a juntada de elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira, a presunção de veracidade da alegação de falta de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC.No caso, os documentos que constam nos autos (atos constitutivos da empresa, procuração, contrato de prestação de serviços), bem assim o objeto do litígio e a pretensão de reconhecimento de participação na sociedade empresarial não respaldam afirmação de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais sem prejuízo da atividade empresarial, tampouco de que satisfazem as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte (TJAP, Ag nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 25.02.2021).Nos termos do art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos e não se deferiu no juízo a quo (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021).A Lei nº 2.386/2018, que trata da taxa judiciária no Estado do Amapá, dispõe no art. 3º, I, que é isento do pagamento de taxa judiciária a pessoa física que aufere renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos. As partes, contudo, não demonstraram o cumprimento do requisito objetivo, tampouco situação fática capaz de relativizar o critério legal para concessão do benefício. Com efeito, eventual tratamento de saúde de um dos agravados não implica na impossibilidade de custeio das despesas processuais, notadamente porque sequer houve juntada de comprovante de comprometimento de extraordinário da parte interessada. Ao contrário, a constituição de advogado particular e a natureza da demanda permitem concluir que possuem condições de arcar com custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da familia. No controla a volución de como custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da familia. No controla a condição de hipossuficiência, prevalece o dever de pagamento da taxa judiciária, porquanto, em regra, o processo judicial não é gratuito. Ante o exposto, indefiro o Ante o exposto, não concedo o benefício da justiça gratuita e, por consguinte, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, os agravantes recolham o valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0002674-24.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1) A superveniência de sentença de extinção do processo por desistência prejudica o julgamento do agravo, porquanto exaurido o interesse processual. 2) Agravo de instrumento prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK

(Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2ª Vogal).Macapá (AP), 13 de dezembro de 2022.

 N° do processo: 0007327-69.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: N. DE J. S. L.

Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP

Agravado: C. O.

Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: NATALINA DE SOUZA LIMA, Y. S. O. e Y. S. F., por advogado, interpuseram agravo de instrumento com expresso pedido liminar de antecipação de tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santana, que fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o rendimento bruto mensal de CLEITON OLIVEIRA nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e guarda compartilhada, em trâmite sob o nº 0006292-68.2022.8.03.0002.Nas razões recursais, requereram, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita. No mérito, aduziram a necessidade de majoração dos alimentos provisórios, bem assim de manutenção do plano de saúde e odontológico contratado por meio de convênio com o órgão empregador do agravado, inclusive em relação à ex-convivente por pelo menos 02 (dois) anos, prazo necessário para que se organize financeiramente. Ao final, requereram o provimento do agravo, com a consequente majoração do valor arbitrado para 30 % (frinta por cento) sobre o rendimento integral do alimentante e, alternativamente, para 22,5% (vinte e dois e meio por cento). Em substituição regimental, o Des. Carlos Tork apreciou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (mov. 08).A parte agravada não apresentou contrarrazões (mov. 23).A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do agravo para majorar os alimentos provisórios para 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do rendimento bruto do agravante, conforme manifestação do representante ministerial que atua no juízo de origem.A análise do mérito, todavia, depende da comprovação de que a recorrente preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, porquanto deixou de realizar o respectivo preparo. Os contracheques juntados no mov.14 da ação de dissolução de união estável liminar do pedido de gratuidade pelo relator, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CP

Nº do processo: 0006430-41.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: CARLOS DE ARAUJO LOUREIRO NETO Advogado(a): WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ - 2217AP Embargado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: C. DE A. L. N., representado por ELINE NEVES VALENTE, por meio de advogado, opôs embargos de declaração com o fim de aclarar decisão proferida no movimento de ordem 07, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da decisão proferida nos autos nº 0029614-23.2022.8.03.0001.Nas razões recursais, expôs um breve relato da demanda e do diagnóstico de transtorno do espectro autista e de epilepsia, além da prescrição médica para uso de canabidiol diante do resultado refratário do tratamento com outros medicamentos. Apontou contradição da decisão embargada, consubstanciada na citação de parecer desconhecido do NATJUS/TJAP e na ordem de remessa para emissão de nota técnica. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios. Em contrarrazões, o embargado sustentou a inexistência de contradição. Ponderou que a tentativa da embargante em alterar o resultado da decisão com vistas a obter resultado mais favorável aos seus interesses não encontra guarida no que preceitua o art. 1022 do CPC/2015. Por fim, requereu a rejeição dos embargos. A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento dos embargos com a consequente revogação da decisão de suspensão e manutenção da ordem concessiva do mandado de segurança nº 00029614-23.2022.8.03.0001, que garantiu o fornecimento da medicação cannameds. É o relatório. Decido A finalidade dos embargos de declaração é aclarar decisão obscura, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que, quando presentes, subtraem da decisão a devida fundamentação. Na hipótese dos autos, a pretexto de sanar suposta contradição o embargante reiterou os fundamentos e os pedidos veiculados na ação de obrigação de fazer, quais sejam, a autorização da agência reguladora para importação do fitofármico e a obrigação de o plano de saúde fornecer a medicação cannameds em razão da prescrição médica. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração, todavia, é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a que almejava o jurisdicionado, conforme entendimento do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1752680/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 07.12.2020). Na decisão embargada não se constata a existência do vício, pois se adotou a fundamentação clara a respeito da ausência de prova do enquadramento nas situações excepcionais elencadas pelo STJ e pela legislação de regência que justifiquem o tratamento por meio de medicação não registrada pela Anvisa. Confira-se:[...] A despeito da autorização da ANVISA para importação e utilização do medicamento ao agravado, não consta dos autos prova do enquadramento nas situações excepcionais elencadas pelo STJ e pela legislação de regência. Em casos semelhantes, o NATJUS/TJAP concluiu que o CANNAMEDS CBD acarreta efeitos colaterais, sem obtenção do efeito adequado, consoante se pode ver em seguida: [...] a Nota Técnica acima mencionada pontuou o uso da medicação que não tem evidências científicas para o tratamento em crianças com TEA. Assim como não há recomendação de órgãos técnicos nacionais como o CONITEC e NATJUS e também de estrangeiros. O que existe é uma proposta de atualização do PCDT, em debate na CONITEC, que menciona o canabidiol dentre os recursos terapêuticos. Entretanto, após avaliação da literatura, a CONITEC conclui que não foi possível formular recomendação sobre o uso de canabidiol no tratamento do comportamento agressivo no TEA, visto que há sérias limitações dos estudos para recomendar o seu uso clínico. Diante das ressalvas mencionadas pelo núcleo de apoio técnico, especialmente os efeitos colaterais e a existência de fórmulas de produção nacional com a mesma concentração de princípio ativo prescrita pelo médico, que dispensam importação excepcional e com custos relativamente menores, entendo pertinente a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar. [...]A referência ao parecer do NATJUS/TJAP serviu como reforço argumentativo de possíveis efeitos colaterais provocados pelo uso da medicação cannameds, que, em tese, inviabiliza a concessão da ordem judicial pleiteada pelo embargante. O indeferimento do pedido liminar, contudo, não impede a alteração do entendimento quando da apreciação do mérito do agravo de acordo com a circunstância fática e jurídica apresentada no parecer técnico do referido núcleo Înexiste, portanto, contradição ou outro vício no julgamento que autorize a modificação do acórdão por esta via. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a útilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao NATJUS/TJAP. Após a juntada do parecer técnico, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

 N° do processo: 0006664-54.2021.8.03.0001 Origem: 2° VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: R. M. R. G.

Advogado(a): LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - 28512DF

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: B. R. N. O., R. N. S. P. R. Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a patrona do Apelante para arrazoar (MO 87), no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do CPP.

 N° do processo: 0021118-39.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: P. DA S. T.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Apelado: T. K. S. T.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Representante Legal: T. G. D. S.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por PAULO DA SILVA TRINDADE contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral (ordem nº 84), que julgou procedente a ação revisional de alimentos em face dele ajuizada por seu filho menor T. K. S. T., sob representação da genitora THALISSA GABRIELLE DIAS SOUTO.Em suas razões (ordem nº 90), o apelante afirmou, essencialmente, que a sentença não contemplou o trinômio necessidade /possibilidade/proporcionalidade, eis que, em 20/01/2022, foi desligado da empresa em que trabalhava, e atualmente não possui emprego formal, muito menos renda fixa, somente trabalha de bicos como pintor e não aufere sequer um salário-mínimo mensal. Aduziu que, além disso, arca com o pagamento de aluguel (R\$ 450,00), e que nunca deixou de cumprir com dever de prestar o auxílio material ao filho, todavia, em razão do contexto extremamente dificultoso provindo da pandemia vivenciada, a qual prejudicou a sobrevivência das pessoas em situação de vulnerabilidade e acentuou a pobreza e miserabilidade econômica de todos, notadamente da parte. Destacou a impossibilidade de arcar com a verba alimentar nos moldes fixados na sentença, colacionando dispositivos legais e excertos doutrinário e jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese. Ao final, requereu a concessão da gratuidade judiciária e a antecipação da tutela recursal, para fixar, a título de alimentos, o patamar de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo vigente a serem pagos pelo apelante. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença monocrática, para que, julgando-se improcedente a demanda, sejam os alimentos mantidos no percentual que vinha sendo pago (23% do salário mínimo).Em contrarrazões recursais (ordem nº 94), o apelado destacou que, ainda que alegue o apelante estar desempregado, persiste sua obrigação de sustento, a qual deve ser dividida entre os genitores, não podendo a representante legal das apeladas pretender que o apelante arque sozinho com o sustento da prole, haja vista que tal ônus recai sobre ambos, de forma proporcional a seus proventos e participação. Pugnou, assim, pela manutenção da sentença. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Márcio Augusto Alves (ordem nº 118), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, fixando-se os alimentos no percentual de 30% do salário mínimo vigente. É o relatório. Quanto ao pleito de gratuidade formulado pelo apelante, defiro-o, por entender que não existem nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Decido o pedido de antecipação da tutela recursal. Pois bem. Consoante disposto no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência requer a existência de elementos concretos que evidenciem a risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, vejo presente a probabilidade de provimento do recurso, eis que, compulsando os elementos de prova carreados aos autos por ambas as partes, constato que a prestação alimentícia, nos moldes fixados na sentença, embora esteja em consonância com o critério de necessidade, não atende, no atual momento, ao requisito da possibilidade, eis que devidamente comprovado pelo apelante que o vínculo empregatício que serviu de fundamento à majoração dos alimentos não subsiste, sendo certo que o respectivo contrato de trabalho foi rescindido em 20/01/2022 (ordem nº 90). Ademais, tem-se evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação, já que são sabidamente graves as consequências de um eventual inadimplemento da obrigação alimentar. Assim, e aderindo ao parecer do ilustre Procurador de Justiça oficiante no feito (ordem nº 118), concluo que o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo se mostra adequado e consentâneo com a realidade das partes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela recursal, para reduzir, de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo, o percentual a título de alimentos devidos pelo apelante a seu filho T. K. S. T. Intimem-se Certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me os autos conclusos, para elaboração de relatório

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0003336-50.2020.8.03.0002 APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Apelado: MICHELE MARTINS CARDOSO, ROZINALDO FARIAS BRITO

Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 251), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 333).Contrarrazões (366).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0000925-13.2020.8.03.0009 APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: M. P. DO E. DO A. Apelado: C. R. F. DA S.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Assistente: T. A. H. DOS S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 346), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 337).Contrarrazões (357).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Atendendo a petição de mov. 376 do Ministério Público, desentranhem-se as peças de mov. 354 e 355, eis que se referem a outro feito Após, baixem os autos à Vara de Origem Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0028731-13.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: STTÓRICO SISTEMAS LTDA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP Apelado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Em razão da manifestação do Ministério Público (mov. 178), desentranhem-se os documentos de movimentos 176 e 177. Aguardem-se os prazos recursais em Secretaria e, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

 N° do processo: 0000016-90.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. DE S. C.

Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP

Agravado: M. Q. C.

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Representante Legal: S. DE S. Q.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR DE SOUZA COLARES contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ, por ter concedido liminar no pleito da agravada na ação de alimentos nº 0049936-64.2022.8.03.0001.Na origem, assim consta a decisão proferida pelo juízo contra a qual a embargante apresentou este recurso:[...] 02- Comprovado o vínculo paterno-filial, fixo alimentos provisórios, em favor das alimentárias, no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos integrais do requerido, obtidos a qualquer título, incidente, inclusive, sobre as parcelas do 13º salário e férias, abatidos os descontos compulsórios legais, devendo a referida importância ser descontada em folha de pagamento, tanto no vínculo que o requerido tem perante o Município de Santana, como no vínculo perante o Governo do Estado, devendo a quantia ser depositada na conta corrente informada na petição inicial, em nome da genitora da menor: conta corrente 22004-3 / agência 2825-8/Banco do Brasil.Intimem-se as partes desta decisão. [...]Sustentou o agravante que a situação descrita na inicial e que ensejou a decisão combatida não corresponde à realidade, bem como não estão indicadas todas as despesas que o recorrente suporta no interesse da recorrida. Declarou que possui despesas que superam a própria capacidade financeira e que, portanto, não atendido o binômio

necessidade-capacidade para que fosse deferido alimentos provisórios no patamar estabelecido. Narrou que, atualmente, possui apenas um vínculo empregatício e que a genitora da agravada goza de boa saúde, é microempresária e também deve suportar as despesas da infante. Com base nesses argumentos requereu a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, igualmente, seja modificada para estabelecer o percentual de alimentos me 40% do salário-mínimo ou 10% da remuneração bruta do agravante. Esse é o relatório. Decido a liminar. Na origem, o agravada juntou cópia de declaração de plano de saúde e o respectivo pagamento, locação de carro e prestação de imóvel, extratos bancários, os quais indicariam a situação econômica da agravada e as despesas por ela assumidas, elementos concretos que justificam a decisão proferida pelo juiz da causa. É de notório conhecimento que crianças pequenas exigem muitas despesas para manutenção de alimentação, vestuário, cuidados de higiene e saúde. A decisão que fixou o valor da pensão alimenticia não é imodificável na medida em que alterações posteriores na capacidade financeira do alimentante ou na necessidade do alimentando podem implicar revisão dos valores destinados aos alimentos, tudo conforme os elementos de prova que as partes produzirem. A boa-fé recomenda que as declarações das partes sejam tidas por verdadeiras até prova em contrário, o que enseja sanção processual com multa e condenação em litigância de má-fé, conforme estabelece o Código de Processo Civil. Neste cenário, compete ao agravante o ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do agravado. Cabe ao alimentante o dever de demonstrar que a capacidade financeira ou que os rendimentos das partes são distintos daqueles que estão consignados por meio dos documentos que instruíram a petição inicial e justificaram a solução contra a qual fora interposto este agravo. Tais deveres processuais, contudo, devem ser promovidos nos autos de origem a quem cabe inicialmente a apreciação da prova e o julgamento do mérito da demanda, não podendo o recurso de agravo antecipar tal análise, sob pena de supressão de instância. Não há elementos neste recurso que levem à conclusão de que a capacidade financeira do agravado não seja capaz de suportar o cumprimento contido na decisão liminar. Esse conhecimento representa juízo de mérito e demanda prova a ser submetida ao contraditório. A fixação de percentual de 30% dos rendimentos salariais, observadas as deduções legais, em princípio, não fere a razoabilidade e nem cria situação de grave violação dos direitos do agravante. Tal conclusão é que se extrai dos limitados elementos disponíveis nos autos nesse momento. Não se demonstrou incapacidade financeira para cumprir a decisão judicial e, desse modo, afastada fica a probabilidade do direito invocado. No presente caso, não vislumbro vício apto a subtrair a eficácia da decisão agravada, mesmo porque devidamente justificada, mediante a juntada de comprovação da necessidade dos alimentos para sustento da agravada, filha do recorrente. A mera oposição ao entendimento apresentado pelo julgador não autoriza a reforma da decisão se não houver demonstração de que o ato judicial esteja em desacordo com o procedimento adequado ou com a ordem jurídica vigente, a ponto de representar grave violação de direito do recorrente com aptidão de causar prejuízo grave ou de difícil reparação. Logo, ao contrário do que afirma o agravante, não há irregularidade no procedimento judicial adotado ao conceder tutela de urgência diante dos elementos demonstrados nos autos pelo interessado. O melhor interesse da criança não deve ser visto unicamente com a manifestação de um dos genitores, notadamente se a questão estiver ligada à capacidade financeira do alimentante, elemento objetivo que pode ser facilmente obtido mediante produção de prova no juízo de origem. Se não houver ajustes consensuais, a solução judicial adequada é aquela que se pauta nos elementos probatórios produzidos pelos litigantes, mediante contraditório e resolvido pelo julgamento de mérito. Ante todo o exposto, nego o pedido liminar e mantenho a decisão agravada, referente ao processo nº 0049936-64.2022.8.03.0001, contra a qual se insurgiu o agravante. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Cientifique-se a agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. art. 178, II, do CPC. Publique-se

 N° do processo: 0008251-80.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. M. N. M., M. J. N. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Agravado: J. A. M.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

Representante Legal: M. K. S. N.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro a habilitação do Defensor Público ROBERTO COUTINHO FILHO, nos termos em que requerida na petição de ordem 17, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações nos autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032418-66.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

APELAÇÃO TIPO: CIVEL APELAÇÃO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Após análise dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição.Entretanto, antes de designar a respectiva audiência, em observância à economia e celeridade processual, entendo por oportunizar a manifestação das partes sobre o eventual interesse na medida. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco dias), informem seu interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0005389-39.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CASA NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI Advogado(a): RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI - 2049AP

Agravado: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO, W S SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - ME

Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP, LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES - 4628AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: C. N. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - PRONERGY ENGENHARIA & MEIO AMBIENTE interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juiz de direito da Vara Única da Comarca de Mazagão, autos nº 0001058-05.2022.8.03.0003. É o relatório.Decido.Após o indeferimento da liminar dia 09/09/2022 [#18], os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo não provimento do recurso. [parecer #44].Ao consultar o sistema de gestão processual, todavia, verifiquei que no mov.# 37 dos autos nº 0001058-05.2022.8.03.0003 consta sentença extintiva por perda de objeto.Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, do RITJAP, JULGO PREJUDICADO o recurso, diante da perda superveniente do objeto.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

 N° do processo: 0005638-87.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE Agravado: LUCAS SAMUEL MARTEL GÓES FERREIRA

Advogado(a): SANDRA CHRISTINA ROCHA DE SOUZA - 1526AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, no prazo legal, sobre o agravo de mov. # 46.

 N° do processo: 0000668-39.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: DILSON CALANDRINE DE AZEVEDO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0006939-69.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MATILDE GONÇALVES VIANA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0008104-54.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA RITA PEREIRA CHAVES DA SILVA Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo englobam relevantes questoes de diento a serám destandas nos autos da aperação doven no documento a competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008691-76.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISABEL RIBEIRO DA SILVA

Agravanie: JABEL NIEMO DA SILVA Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965 AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ánte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0008665-78.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARTINS VALADARES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ánte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008701-23.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTÔNIO ALVES DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari

(agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0008702-08.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SEBASTIANA LOURA SOUZA DA SILVA Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 153610MT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0008705-60.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ánte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{0} do processo: 0059189-23.2015.8.03.0001 Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Nº do processo: 0000387-83.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: GILBERTO PASSOS DE MOURA

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes 67:2022.0:30:0015 (de l'illimita l'elational), processo l'ol qua stascitare incidente de assunçao de competencia, na forma do art. 947 do courgo de Processo Cvin. Estes são os termas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ánte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0000838-11.2021.8.03.0013 Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP Embargado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0000897-96.2021.8.03.0013 Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: JAQUELINE FARIAS ROCHA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001060-76.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

APPELATIO: ONDE AND A PROPERTY OF THE PROPERTY

Apelado: OZIEL GOIS DE ALBUQUERQUE

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0006779-44.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarel incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte, c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006945-76.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALDALICE FELIX DO CARMO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{0} do processo: 0007010-71.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARII ENA VIANA DE ALMEIDA SANTOS Agravadio: NATIFICIAN VIANA DE ALIVILIDA SANTOS Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte, c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0007602-18.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLAUDINEI JESUS AZEVEDO NOGUEIRA Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da

fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ánte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0007620-39.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA CLEONICE CONCEIÇÃO LIMA Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da sado si terrias. a) Definição da prevenção dos Desenhargadores Carlos Tork, acynte Perreira do dodo Lages, b) Possibilidade de aplicação do trao do princípio da fungibilidade ais apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se.

 N° do processo: 0007981-56.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DARIL DA CONCEICAO PAIXAO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008659-71.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GABRIELA DOS SANTOS PANTOJA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se,

Nº do processo: 0008662-26.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARINALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008667-48.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO VALDECIR SILVA ARAÚJO Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Este são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008664-93.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VALDINEIVA SANTANA PIRES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008668-33.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ILDEBERTO DE SOUZA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes 67.2022.6.03.0013 (de minital relationa), processo no quar suscitarier incidente de assunção de competencia, na forma do art. 947 do congo de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações civeis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008666-63 2022 8 03 0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCELO ALVES DE FREITAS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008672-70.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARILENE DE FRANÇA COSTA Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008679-62.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA PAULA DE SOUZA COSTA Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 153610MT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte, c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0008685-69.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JISELLY MOARES CARVALHO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0008687-39.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE MARIA CORREA BALIEIRO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0008695-16.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIANA STEFANY FERREIRA GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes 67.202.3.03.043 (de l'illital relationa), processo in quai sociate incidente de assunção de competencia, na forma do art. 947 do courgo de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações civeis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ânte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0008698-68.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCILENE ANSELMO DOS SANTOS Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0058703-72.2014.8.03.0001 Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DANIEL DE SOUZA CARDOSO, FABRICIA CUNHA DA SILVA, GLEICE FIRMINO GOUVEIA, JACILENE REIS FERREIRA, LUANY JAINE DE ARAÚJO SOUZA, LUCIO JORGE DE MAGALHÃES, MÔNICA MILOMES DA SÍLVA

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP Embargado: DESIGN FORMATURA LTDA, DESIGN FORMATURA LTDA ME, SILMARA LOBATO NERY Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, WALDEIR GARCIA RIBEIRO - 1480AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intimem-se os embargados para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Nº do processo: 0007551-07.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP Agravado: HEDOELSON SILVA UCHOA

Advogado(a): GISELE PEDROSO SANCHES - 3209AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Liége Cristina de Vasconcelos Ramos Gomes, que rejeitou os Embargos à Penhora opostos no Cumprimento de Sentença manejado por HEDOELSON SILVA UCHOA nos autos do Processo nº 0048828-05.2019.8.03.0001.É o breve relatório. Decido. Acontece que, em análise ao processo de origem, verifico que, em 16 de dezembro de 2022, o Juízo de origem proferiu sentença, julgando procedente em parte. Com isso, impõe-se reconhecer que a mencionada sentença, registrada no movimento de ordem eletrônica nº 190 daquele feito, prejudicou a análise do presente Agravo de Instrumento, uma vez que esvaziou o objeto deste recurso.Pelo exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004561-43.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA CLAUDIA JUCA DA SILVA Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP

Agravado: ZADIR DE SENA CORREA JUNIOR Advogado(a): LUANNE PEREIRA DA SILVA - 4323AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Renove-se a intimação à agravante para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento, no juízo de primeiro grau, do despejo. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000490-90.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MARIA NILCE MORAES DE ARAÚJO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ánte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000670-09.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP Embargado: RONALDO SOUZA DA CONCEIÇÃO Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N° do processo: 0000680-53.2021.8.03.0013 Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLIDACACHE - 15361 OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações civels ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000840-78.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CARMEM NEIDE MOURA PACHECO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361 OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Delinição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0001000-06.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ENA TELMA PEREIRA PEREIRA CORTES Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-

07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001010-50.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CLEIDIANE CORTES DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte, c) Áferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ánte o exposto, determino:1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual.2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0005129-93.2021.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NILDO JOSUE PONTES LEITE Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Agravado: DENTAL DOCTOR LTDA ME, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR - 1822AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo as partes recorridas DENTAL DOCTOR LTDA ME e MUNICÍPIO DE MACAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

 N° do processo: 0029000-57.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALEXANDRE CORRÊA MAUES

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, MARCOS OLIVEIRA GOMES, RAURY BARBOSA GOMES DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, NILZELENE DE SA GALENO - 644AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA -

00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ALEXANDRE CORRÊA MAUÉS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0003738-69.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP Agravado: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando que a decisão terminativa proferida em 03/08/2022 (MO#15), foi publicada no DJE nº 000143/2022, em 08/08/2022 (MO#22), momento em que o advogado da parte tomou ciência daquele decisum e, sendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no artigo 48, 4º, do Regimento Interno desta e. Corte de Justiça e art. 1.003, § 5º, do CPC, intime-se o agravante, em observância à previsão contida no artigo 10, do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito da tempestividade, eis que o agravo interno foi protocolizado em 02/09/2022 (MO#28).

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA **CALÇOENE**

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Nº do processo: 0000071-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALCINETE SILVA DE MORAIS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000072-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: FRANCIANE DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000248-52.2021.8.03.0007

Parte Autora: JONAS BRITO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000247-67.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANSCICA CAMBRAIA OLIVEIRA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000254-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: MAYCON DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000257-14.2021.8.03.0007

Parte Autora: JONAS BRITO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000259-81.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANSCICA CAMBRAIA OLIVEIRA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000258-96.2021.8.03.0007

Parte Autora: FRANCIANNE DOS SANTOS NUNES Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000263-21.2021.8.03.0007

Parte Autora: FRANCIANNE DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000264-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALCINETE SILVA DE MORAIS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO. Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000265-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: LODICEIA DE BRITO DO ESPÍRITO SANTO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000266-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: LODICEIA DE BRITO DO ESPÍRITO SANTO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000267-58.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAQUEL COELHO DE SOUZA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000304-85.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEVEA CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000305-70.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEVEA CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0000306-55.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEVEA CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000316-02.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEAN CARLOS MARQUES Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000327-31.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000326-46.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO. Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000328-16.2021.8.03.0007

Parte Autora: OCIANE BENTO ALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000329-98.2021.8.03.0007

Parte Autora: OCIANE BENTO ALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000330-83.2021.8.03.0007

Parte Autora: RIVADAL FRAZÃO DOS SANTOS Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000331-68.2021.8.03.0007

Parte Autora: RIVADAL FRAZÃO DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000354-14.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHELRY MACEDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000355-96.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHELRY MACEDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000392-26.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIO GURJAO SARMENTO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000393-11.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIO GURJAO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000405-25.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALDINEI DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000407-92.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDINEI PANTALEAO REZENDE

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000406-10.2021.8.03.0007

Parte Autora: AL DINELDOS SANTOS SIL VA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000408-77.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDINEI PANTALEAO REZENDE

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000410-47.2021.8.03.0007

Parte Autora: JERCYCA MILENNE MACIEL DE SOUSA PORTUGAL Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000409-62.2021.8.03.0007

Parte Autora: JERCYCA MILENNE MACIEL DE SOUSA PORTUGAL Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000414-84.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDUVIRGEM ALVES SARMENTO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000415-69.2021.8.03.0007

Parte Autora: JODEVALDO DOS SANTOS GURJÃO Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000417-39.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDUVIRGEM ALVES SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000418-24.2021.8.03.0007

Parte Autora: NEIVALDO CHAGAS DAMASCENO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000419-09.2021.8.03.0007

Parte Autora: SIMELIA DA SILVA DUARTE

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000420-91.2021.8.03.0007

Parte Autora: NEIVAL DO CHAGAS DAMASCENO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000423-46.2021.8.03.0007

Parte Autora: SIMELIA DA SILVA DUARTE

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000424-31.2021.8.03.0007

Parte Autora: JODEVALDO DOS SANTOS GURJÃO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000426-98.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA MADALENA DE ARAUJO BALIEIRO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000429-53.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA BOSANGELA AVELAR GONCALVES Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000430-38.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ROSANGELA AVELAR GONÇALVES Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000433-90.2021.8.03.0007

Parte Autora: GREYSE KELLEN MACIEL DE OLIVEIRA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000435-60.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSIVANDA PORTAL GOMES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000434-75.2021.8.03.0007

Parte Autora: GREYSE KELLEN MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000436-45.2021.8.03.0007

Parte Autora: BOSIVANDA PORTAL GOMES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000442-52.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSANA VIANA DE CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000441-67.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSANA VIANA DE CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000444-22.2021.8.03.0007

Parte Autora: FABRICIO DE CASSIO MONTEIRO GURJAO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000447-74.2021.8.03.0007

Parte Autora: RENILDON CONCEIÇÃO BRITO DOS SANTOS Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000448-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARTINEIDE CORDEIRO DA SILVA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000449-44.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARTINEIDE CORDEIRO DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000450-29.2021.8.03.0007

Parte Autora: FABRICIO DE CASSIO MONTEIRO GURJAO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000451-14.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINETE CORDEIRO ALEIXO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000452-96.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINETE CORDEIRO AL EIXO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000453-81.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANCINETE SANTOS DA LUZ

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000454-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA FRANCINETE SANTOS DA LUZ

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000456-36.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVANIA RODRIGUES CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000457-21.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVANIA RODRIGUES CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000459-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOELMA MARIA FERREIRA COSTA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000460-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOELMA MARIA FERREIRA COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000462-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIANI GURJÃO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000461-58.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLAUDIANI GURJÃO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000469-35.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSEANE GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000470-20.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSEANE GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000472-87.2021.8.03.0007

Parte Autora: DENISE DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000473-72.2021.8.03.0007

Parte Autora: DENISE DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000479-79.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALAN PALMERIM OLIVEIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000480-64.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALAN PALMERIM OLIVEIRA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000496-18.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANTONILDA BRITO DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000481-49.2021.8.03.0007

Parte Autora: ALEVANDRA DA SILVA LOBATO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000483-19.2021.8.03.0007

Parte Autora: A. DA S. L

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: M. DE C.

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000490-11.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANALICE BRITO SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000489-26.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANALICE BRITO SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000493-63.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANDREIA COSTA DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000495-33.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANTONILDA BRITO DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000494-48.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANDREIA COSTA DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000508-32.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEDINALDO CALDAS COSTA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000509-17.2021.8.03.0007

Parte Autora: CLEDINALDO CALDAS COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000514-39.2021.8.03.0007

Parte Autora: ARLIJANE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000515-24.2021.8.03.0007

Parte Autora: ARLIJANE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000529-08.2021.8.03.0007

Parte Autora: BOSANA VIANA DE CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000533-45.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINALVA VALES SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000535-15.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINALVA VALES SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000537-82.2021.8.03.0007

Parte Autora: CRISTIANE DO SOCORRO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000543-89.2021.8.03.0007

Parte Autora: DALVA MARIA MENDES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000544-74.2021.8.03.0007

Parte Autora: DALVA MARIA MENDES Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000542-07.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEANE SOCORRO PANTALEÃO DE SOUZA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000545-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEANE SOCORRO PANTALEÃO DE SOUZA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000551-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: GUAJARINA DOS SANTOS CASTRO FILHA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000552-51.2021.8.03.0007

Parte Autora: GUAJARINA DOS SANTOS CASTRO FILHA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000555-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZIANE MORAIS DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000556-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZIANE MORAIS DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000565-50.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZANY MORAIS DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 $N^{\underline{o}}$ do processo: 0000566-35.2021.8.03.0007

Parte Autora: DEUZANY MORAIS DE SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000572-42.2021.8.03.0007

Parte Autora: JAIME EDUARDO DA SILVA SANTOS Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000571-57.2021.8.03.0007

Parte Autora: JAIME EDUARDO DA SILVA SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000573-27.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANA CÉLIA GEMAQUE LUNAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000574-12.2021.8.03.0007

Parte Autora: A. C. G. L.

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: M. DE C.

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuizo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000596-70.2021.8.03.0007

Parte Autora: MONICA PANTOJA GONÇALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000597-55.2021.8.03.0007

Parte Autora: MONICA PANTOJA GONÇALVES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000599-25.2021.8.03.0007

Parte Autora: ELIEL DE ASSUNÇÃO ROCHA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000600-10.2021.8.03.0007

Parte Autora: ELIEL DE ASSUNÇÃO ROCHA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000604-47.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARCII ENE GOMES DA COSTA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N° do processo: 0000605-32.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARCILENE GOMES DA COSTA Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000616-61.2021.8.03.0007

Parte Autora: ENNIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000618-31.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOCEUMA MARIA COSTA DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000681-56.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHEILIANE GOMES CORDEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000536-97.2021.8.03.0007

Parte Autora: CRISTIANE DO SOCORRO SARMENTO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000641-74.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOCELMA BARBOSA LOPES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000642-59.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOCELMA BARBOSA LOPES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000652-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: SELMA DOS PASSOS RIBEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000653-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSIANE CALDAS FIGUEIREDO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000655-58.2021.8.03.0007

Parte Autora: LEILA CALDAS COSTA Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000656-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA BERNADETE DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000657-28.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA DE LOURDES CAMELO DA SILVA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000660-80.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA CLEDIANY RIGOR COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000661-65.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA HELENA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000662-50.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA LENY COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000667-72.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINELSON COSTA MONTEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000668-57.2021.8.03.0007

Parte Autora: WELLINTON DA SILVA COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000669-42.2021.8.03.0007

Parte Autora: WILCLEVISON BARRROS SILVA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000670-27.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS FARIAS Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000672-94.2021.8.03.0007

Parte Autora: NILMA GURJÃO ALVES

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000673-79.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAICILENE COSTA BRITO/OUTROS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000675-49.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAQUEL DE LEÃO DE BRITO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000674-64.2021.8.03.0007

Parte Autora: BOSICI FIDE CAL DAS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000676-34.2021.8.03.0007

Parte Autora: SHEILIANE GOMES CORDEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto alí delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000679-86.2021.8.03.0007

Parte Autora: WILCLEVISON BARRROS SILVA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000680-71.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA HELENA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000693-70.2021.8.03.0007

Parte Autora: LUAN DOS SANTOS FARIAS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000694-55.2021.8.03.0007

Parte Autora: NILMA GURJÃO ALVES Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000695-40.2021.8.03.0007

Parte Autora: JOSIANE CALDAS FIGUEIREDO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000696-25.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA LENY COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Nº do processo: 0000697-10.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARINELSON COSTA MONTEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000723-08.2021.8.03.0007

Parte Autora: LEILA CALDAS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000724-90.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA BERNADETE DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000726-60.2021.8.03.0007

Parte Autora: ROSICLEIDE CALDAS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000725-75.2021.8.03.0007

Parte Autora: WELLINTON DA SILVA COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000733-52.2021.8.03.0007

Parte Autora: SELMA DOS PASSOS RIBEIRO

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCH da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000735-22.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA DE LOURDES CAMELO DA SILVA Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000736-07.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA CLEDIANY RIGOR COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000745-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAICILENE COSTA BRITO/OUTROS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000751-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: RITA FERREIRA DE BRITO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000753-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: RITA FERREIRA DE BRITO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8,755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N° do processo: 0000779-41.2021.8.03.0007

Parte Autora: ANA SELMA MACIEL DE SOUSA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Civel nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000942-21.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ALBILENE LIMA DO NASCIMENTO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Civel nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000943-06.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ALBILENE LIMA DO NASCIMENTO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a

implementação que se deu em dez/2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000944-88.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ROSANGELA BRITO DO ESPIRITO SANTO Advoqado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000945-73.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA ROSANGELA BRITO DO ESPIRITO SANTO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000947-43.2021.8.03.0007

Parte Autora: DORIANE SANTOS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000948-28.2021.8.03.0007

Parte Autora: DORIANE SANTOS COSTA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

Nº do processo: 0000952-65.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDNETE MESQUITA DE FREITAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

 N^{0} do processo: 0000953-50.2021.8.03.0007

Parte Autora: MARIA MADAI ENA DE ARAUJO BALIEIRO Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Díante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000955-20.2021.8.03.0007

Parte Autora: GEIDA FONSECA PONTES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000956-05.2021.8.03.0007

Parte Autora: GEIDA FONSECA PONTES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000960-42.2021.8.03.0007

Parte Autora: EDNETE MESQUITA DE FREITAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000961-27.2021.8.03.0007

Parte Autora: ADRIANA SANTOS BARROS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000962-12.2021.8.03.0007

Parte Autora: ADRIANA SANTOS BARROS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001018-45.2021.8.03.0007

Parte Autora: IVONE DE FREITAS VILHENA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001019-30.2021.8.03.0007

Parte Autora: IVONE DE FREITAS VILHENA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquénios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001036-66.2021.8.03.0007

Parte Autora: RAQUEL DE LEÃO DE BRITO Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000002-22.2022.8.03.0007

Parte Autora: EULINA DA SILVA SALES MARQUES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALCOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os to calculos de dada un individualmente, tendro como paramento de calculos apresentados pelo sindicato e juntados pelo parte adulto a los partes de 10 días. 4. Os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 días os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000003-07.2022.8.03.0007

Parte Autora: EULINA DA SILVA SALES MARQUES

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000062-92.2022.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVAL VIANA DE CALDAS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planifia de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias.Desbloqueiem-se eventuais valores constritos.Intimem-se.

Nº do processo: 0000063-77.2022.8.03.0007

Parte Autora: LUCIVAL VIANA DE CALDAS Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MÚNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto – implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios – foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha

de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000066-32.2022.8.03.0007

Parte Autora: MARCILENE MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a dívida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individuais arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas. Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [quinquênio] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

 N° do processo: 0000266-39.2022.8.03.0007

Parte Autora: IRACIREMA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

DECISÃO: Diante da grande quantidade de demandas que versam sobre o mesmo objeto - implementação e pagamento retroativo de progressões funcionais e quinquênios - foi designada audiência conciliatória dos autos da Reclamação Cível nº 0000444-56.2020.8.03.0007, ocasião em que foi homologado acordo nos seguintes termos:1. As partes reconhecem já ter sido cumprida a obrigação de fazer, com a implementação em dezembro de 2021 das progressões atrasadas, objeto das ações individuais e coletivas, atualizadas até o ano de 2022. Sendo que em agosto de 2022 todos os servidores da educação foram enquadrados nas respectivas classes e padrões das tabelas salariais vigentes, atualizadas de 2022 do PCCR da educação. 2. O Município de Calçoene reconhece a divida anterior a implementação que se deu em dez/ 2021. 3. O Município de Calçoene pagará os valores retroativos a cada servidor por meio de precatório de acordo com a planilha de cálculo de cada um individualmente, tendo como parâmetro os cálculos apresentados pelo sindicato e juntados pela parte autora no prazo de 10 dias. 4. os honorários ficam da seguinte forma: 16,5% do total para o patrono do sindicato e 15% para o escritório do Dr. Elizeu Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 36.079.299/0001-69, tendo como parâmetro o valor final de R\$ 8.755,392,05. 5. O Patrono do sindicato compromete-se a juntar, em 10 dias os cálculos individualizados e resumo das progressões dos servidores da educação, depois de aprovado por todos. 6. Ficam as ações individualis arquivadas provisoriamente até a expedição dos precatórios, quando serão extintas.Considerando que o presente feito trata do mesmo objeto ali delineado [progressão funcional] e por questão de procedimento cartorário, os autos aguardarão o prazo de suspensão em arquivo provisório, devendo a parte exequente acompanhar os prazos, sem prejuízo de desarquivamento caso observado descumprimento do acordo após o prazo fixado de 90 dias. Desbloqueiem-se eventuais valores constritos. Intimem-se.

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0059409-21.2015.8.03.0001

Parte Autora: IRAIDE DE OLIVEIRA SOUZA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Iraide de Oliveira Souza contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 86.0s créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 90 e 91.Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 100). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 104 e 105). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais finais.Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica.Intimem-se para ciência.Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° do processo: 0023389-84.2022.8.03.0001

Parte Autora: LAURA LIS CORREA ATHANAZIO Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP Parte Ré: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAGOG - 20334DE Representante Legal: SUZIANE CORREA DA SILVA DECISÃO: I - Digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de até 15 dias.II - Após, não havendo manifestação ou novos pedidos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

 N° do processo: 0000401-06.2021.8.03.0001

Credor: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP Devedor: GESIEL BRABO VIEIRA

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes (evento n. 42) para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

 N° do processo: 0000082-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: JORGE RAMOS DE SOUZA

Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA em desfavor de JORGE RAMOS DE SOUZA. Sem qualquer determinação judicial, os autos foram remetidos ao CEJUSC (eventos 21 a 24). Em seguida, o oficial de justiça certificou a citação do requerido no seguinte endereço: AVENIDA DOS BENTEVIS (RES. IRMÃOS PLATON), 824, Macapá/AP (evento 27). A autora, evento 36, pleiteou a intimação do requerido para participar da audiência de conciliação. Pois bem. Tendo em vista o procedimento especial previsto para a ação monitória, chamo o feito à ordem para cancelar a audiência designada no presente feito. Além disso, diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citado, converto o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$ 6.734,36 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos)com base no art. 701, § 2º CPC, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar a citação e atualização monetária pelo INPC a contar da propositura da demanda. A parte requerida deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, considerando a atuação do advogado da parte autora, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC a contar da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do NCPC, registrando-se a conversão da para execução. Apresente a parte autora planith de cálculo atualizada, nos termos da conversão (Art. 524 e seus incisos do NCPC). Com a juntada dos cálculos, intime-se pessoalmente o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% ao montante da dívida e também 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 1º do NCPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora. Por fim, atualize-se o endereço do requerido no sistema: AVENIDA DOS BENTIVIS RES IMÃOS PLATON, Nº 824, CABRALZINHO, CEP: 68900-000. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0047229-70.2015.8.03.0001

Parte Autora: SIMONE MORAIS RODRIGUES Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 68). Pois bem. Sem me estender, adianto não assistir razão ao terceiro requerente. O próprio contrato de prestação de serviços advocatícios, trazido pelo requerente, firmado com o sindicato, prevê, no parágrafo único da Cláusula primeira, que Nas ações judiciais individuais ou plúrimas os integrantes da categoria, bem como pensionistas ou dependentes dos servidores falecidos, contratarão diretamente com o contratado por meio de contrato de prestação de serviços específico, que obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas neste instrumento. (destaquei).Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico.Senão, vejamos:RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Aínda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO AS. PEDIDO DE DEDIGAO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito.Intimem-se as partes para ciência desta decisão

Nº do processo: 0004469-04.2018.8.03.0001

Credor: IVANA AMANAJAS RIBEIRO, VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE Devedor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, FRIGORIFICO PACIFICO EIRELE, LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MECON

COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP Interessado: IVANA AMANAJÁS RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): IVANA AMANAJAS RIBEIRO - 2904AP

Advogado com Acesso Integral: VICTOR HUGO CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2017-VCFP, intime-se o devedor FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELE, para no prazo de 05 dias, comprovar que o valor de R\$ 28.111,19, bloqueado através do SISBAJUD, é verba impenhorável, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

 N° do processo: 0051893-03.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Requerido: MARCOS VINICIUS DA SILVA NASCIMENTO Advogado(a): PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 11:30

 N° do processo: 0049452-49.2022.8.03.0001

Requerente: M P DO F DO A Requerido: P. H. DOS S.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 11:30

Nº do processo: 0044527-10.2022.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A. Requerido: M. C. DOS A. M.

Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/04/2023 às 09:30

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Nº do processo: 0035213-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ GOMES DE SOUZA

Parte Ré: OTICAS COLIBRI

Sentença: I - Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.II - A parte ré é revel, pois, apesar de regularmente citada e intimada, (#10), deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência de conciliação, expondo-se aos efeitos das revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.O principal deles é presumirem-se verdadeiras as alegações iniciais. Contudo, por tal presunção não ser absoluta, passo à análise do conjunto probatório presente nos autos.O autor alegou que comprou da ré 01 (um) par de lentes MULTIFOCAL e 1 ARMAÇÃO, oportunidade em que lhe foi informado, verbalmente, que a garantia era de 01 (um) ano. Ocorre que com 03 (três) meses de uso, a armação estourou na parte de cima do lado direito da lente. Imediatamente, acionou a loja que se eximiu da responsabilidade, e ainda, informou que a garantia é de somente 03 (três) meses, o que deixou o requerente bem aborrecido. Precisando dos óculos, procurou outra ótica e conseguiu uma armação que encaixasse nas lentes no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Anexou aos autos um documento intitulado Controle de Venda fornecido pela parte ré, referente a compra do produto realizada no dia 28/04/2022, do qual se extrai que pagou a importância de R\$1.219,00(um mil duzentos e dezenove reais). Com efeito, em fase a incontrovérsia dos fatos e falta de impugnação dos documentos o autor faz jus ao ressarcimento do valor pago pelo produto, a teor dos art.s 18 do CDC, norma esta que faculta ao consumidor exigir alternativamente e a sua escolha a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço, desde que o vício não seja sanado no prazo de 30 dias. III - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré OTICAS COLIBRI a pagar ao autor LUIZ GOMES DE SOUZA, a título de reparação por danos materiais, a importância de R\$1.219,00(um mil duzentos e dezenove reais), a ser atualizada pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (28/04/2022), nos termos do art.4, §2º, da Lei 11.419/2006 e art. 18, §3

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

 N° do processo: 0016757-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: DINAELE CARVALHO FERREIRA

Parte Ré: TATIANE BLAISE ANGELE

Sentença: Assim, tendo em vista a obrigação foi integralmente observada, EXTINGO o cumprimento de sentença, tal como prevê o artigo 924, Il do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.

 N° do processo: 0006981-52.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DELCY LIMA DE SOUZA DE FREITAS Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP Parte Ré: ANGELA KAREN FERREIRA MARQUES

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0051938-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ

Parte Ré: ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA, ICATU SEGUROS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/04/2023 às 10:05

Nº do processo: 0052076-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: AUGUSTO WANDERLLEY ARAGAO DA SILVA Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Parte Ré: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/06/2023 às 09:35

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº do processo: 0039386-44.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado(a): TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP

DESPACHÓ: Razão assiste à DPE/AP Considerando que o réu estava acompanhado de advogado particular em audiência, as intimações deverão ser a ele dirigidas e não à Defensoria Pública. Porém, diante da constatação pelo juízo de que não há procuração juntada aos autos, DETERMINO primeiramente a intimação do advogado a fim de regularizar o feito juntando a procuração.

 N° do processo: 0001362-73.2023.8.03.0001

Requerente: C. DO S. C. Requerido: M. R. DA C.

DECISÃO: CONCEIÇÃO DO SOCORRO CAMPOS ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu ex-companheiro MARCOS RAFAEL DA CONCEIÇÃO, ambos devidamente qualificados nos autos. Requereu o afastamento do requerido do lar e as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. O pedido veio instruído aínda com boletim de ocorrência e documentos pessoais. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido por 1 ano e 3 meses e não possuem filhos em comum. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso, contudo o requerido não aceita o fim da relação e se nega a sair de casa. Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbalmente, além de ameaçá-la com uma faca. Falou que ele é usuário de drogas e que teme que ele cumpra as ameaças. Por tais razões, requer as medidas protetivas de urgência. Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, dominídilio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (

realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÜBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Ciência ao Ministério Público.Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052003-02.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal Requerente: L. DOS S. C.

Requerido: G. DA S. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GRACIRLEY DA SILVA CARVALHO

Endereço: RUA DR. BRAULINO,765,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991213258 CI: 482682 - POLITEC/AP CPF: 700.194.612-59

Filiação: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARVALHO E RAIMUNDO PUREZA DE CARVALHO

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 04/07/1980 Naturalidade: BREVES - PA Profissão: VENDEDOR AMBULANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA Alcunha(s): PINGOLA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA,

S/Nº - CEP 68.906-450 Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0057876-85.2019.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Resp. Legal: ROSILENE NUNES DO AMARAL

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: DISTRIBUIDORA PONTO FORTE LTDA-EPP Resp. Legal: DIEGO BRUNO AMARAL LEMOS

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DISTRIBUIDORA PONTO FORTE LTDA-EPP Endereço: RUA CÍCERO MARQUES DE SOUZA,2474,NOVO HORIZONTE,REPRESENTANTE LEGAL SR. DIEGO BRUNO AMARAL LEMOS.,MACAPÁ,AP,68909803. CNPJ: 09.580.893/0001-66 VALOR DA DÍVIDA: valor da execução: R\$ 4.388.196,59.

Não sendo constituído advogado, à Curadoria de Ausentes, para promover a defesa da parte ré no processo, com fulcro no art. 72, II, do CPC.

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032033-16.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL Incidência Penal: 157, § 2º - A, Código Penal - 157, § 2º - Ā, Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOATAN SILVA RODRIGUES

NR Inquérito/Órgão:

• 001136/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOATAN SILVA RODRIGUES

Endereço: BAIXADA PARÁ,S/N,PERPÉTUO SOCORRO,TELEFONE: 99162-3965,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991623965

CI: 8811569 - DPTC - PA Filiação: ROSILENE PEREIRA RODRIGUES E NAZARÉ VIANA RODRIGUES

Est.Civil: CONVIVENTE Dt.Nascimento: 29/09/1993

Naturalidade: SENADOR JOSE PORFIRIO - PA

Profissão: CARPINTEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raca: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000253-54.2019.8.03.0004 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: ALTINO JAQUES DAMASCENO Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO

Endereço: AVENIDA CUPUAÇU,1649,BRASIL NOVO,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 538349 - PTC CPF: 021.063.792-77

Filiação: ALDA MARIA DE SOUSA E ALTINO JAQUES DAMASCENO

Est.Čivil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 06/02/2000 Naturalidade: MACAPA - AF Profissão: AUTÔNOMO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como seu curador o autor, Sr. ALTINO JAQUES DAMAS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgão públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1° VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003365-06.2020.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: K. P. DE A. B. Resp. Legal: R. DOS S. A.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Devedor: O. K. DE O. B.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: ODOMAR KELSON DE OLIVEIRA BACELAR

Endereço: Em local incerto e não sabido.

Telefone: (96)981184864 CI: 297699 - PTC AP CPF: 692.548.772-04

Filiação: JURACY ANTUNES DE OLIVEIRA E MANOEL OSVANIL BEZERRA BACELAR

Est.Ćivil: CONVIVENTE Dt.Nascimento: 06/03/1979 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: DIGITADOR Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043920-02.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA

Parte Autora: VELMA MARTINS DE SANTANA Advogado(a): NARA NEI LAERTE RIBEIRO - 3808AP

Parte Ré: LUCA SANTANA ALMEIDA Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCA SANTANA ALMEIDA

Endereço: JOSÉ ARAGUARINA DE MONT ALVERNE,1279a,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 473058 - politec/ap

CPF: 005.941.622-03

Filiação: VELMA MARTINS DE SANTANA E ROSCIVALDO ALMEIDA

Dt.Nascimento: 18/06/1994 Naturalidade: macapá - AP

Parte Autora: VELMA MARTINS DE SANTANA

Endereço: AVENIDA JOSE ARAGUARINO DE MONT'ALVERNE,1279,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991336143 CI: 268334 - POLITEC-AP CPF: 175.862.402-72

Filiação: MARIA MARTINS DE SANTANA E WILSON DE SANTANA

Est.Civil: SEPARADO Dt.Nascimento: 20/12/1962 Naturalidade: MACAPÁ - AP Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Raca: PARDA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela LUCA SANTANA ALMEIDA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como sua cúradora a autora, Sra. VELMA MARTINS DE SANTANA por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgão públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0001476-45 2019 8 03 0003

Credor: S. M. L. B

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Devedor: B. B. B. A., S. B. B. A., S. M. B., T. B. A. Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Sentenca: A parte autora foi intimada pessoalmente para se manifestar e se manteve inerte, conforme certidão do Oficial de Justica (#81). Assim. diante do abandono da causa, extingo o processo com base no art. 485, III, do CPC.Intimar as partes, via DJE.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

 N° do processo: 0000004-38.2021.8.03.0003

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAYSON DA MATA BARRETO

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Sentença: I.O Ministério Público denunciou Mayson da Mata Barreto pela prática dos crimes tipificados nos arts. 147 e 331 do Código Penal, ameaça e desacato. Segundo relatou,a) no dia 7 de novembro de 2020, por volta de 1h, em via pública, no distrito de Mazagão Velho, o denunciado desacatou e ameaçou o Policial Civil Fabrício Augusto Farias dos Santos;b) a vítima encontrava-se no distrito de Mazagão Velho para passar o fim de semana quando, em dado momento, foi abordada pelo denunciado, que, com outras pessoas não identificadas, pediu que lhes pagasse uma bebida, o que foi negado;c) em razão disso, o denunciado passou a ofender a vítima com palavras de baixo calão, avançando em direção a ela;d) a vítima, ao perceber que poderia ser agredida, identificou-se como Policial Civil, ocasião em que o denunciado e seus companheiros, após intervenção de outras pessoas que também estavam no local, afastaram-se e foram embora;e) após 20 minutos, aproximadamente, o denunciado retornou até a porta da residência onde se encontrava a vítima e outras pessoas e passou a ameaçá-la e a desacatá-la, dizendo: Saiam agora seus bando de filhos da puta, Quer vir no tiro vem agora, Vou dar tiro em todos vocês, Policialzinho de merda e Policialzinho pau no cu. Denúncia recebida em 7/1/2021 (#4).Citado o réu (#10) e apresentada a resposta à acusação (#14), foi designada audiência de instrução (#18).No decorrer da instrução (##63 e 64), revel o réu, foram ouvidas vítima e testemunha, e as partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público pela condenação somente pelo crime de ameaça, e a defesa pela absolvição ou aplicação de pena mínima. II.II.1 Da materialidade e da autoriaComo se viu, são imputados aos réus os crimes tipificados nos arts. 147 e 331 do Código Penal, ameaça e desacato, A materialidade é extraída dos documentos que integram o Inquérito Policial, dentre eles o Boletim de Ocorrência de fls. 4-6. No tocante à autoria, vejamos. Fabrício Augusto Farias dos Santos, vítima, disse que: foi até Mazagão Velho na época do apagão com sua família; em dado momento deparou-se com três rapazes pedindo dinheiro, e respondeu que não tinha, quando então eles vieram em sua direção falando palavras de baixo calão; nesse momento identificou-se como policial e mostrou a arma, mas estava escuro; alguém ligou a lanterna do celular, Mayson viu a arma e veio para cima, mas pessoas afastaram-no; eles foram embora, e entraram na casa; cerca de 20 minutos depois eles voltaram, principalmente Mayson, que dizia: quer vir com arma? vem agora que tô armado; ele entrou na garagem e secou os pneus do carro que lá estava; havia outras pessoas na casa, e por isso preferiu esperar que ele fosse embora; após ter-se identificado como policial, ele chamou-o de filho da puta e ameaçou-o, e quando retornou à casa também; ele dirigiu-se à sua pessoa, mas não à sua condição de policial; ele pode ter falado alguma coisa sobre sua função, mas faz tempo e não recorda; não conhecia o réu. Fernanda Rocksany Lobato da Silva, testemunha, disse que: era época do apagão e Fabrício e sua família foram passar uma noite na casa do Prefeito; como trabalha na Prefeitura foi encarregado de levá-los, e ficaram conversando lá na frente; Fabrício afastou-se um pouco e cerca de quatro rapazes que ao que parece pediram dinheiro para comprar bebida, e começaram a ameaçá-lo; ele precisou mostrar a arma e identificar-se como policial; entraram em casa e depois o réu voltou, deu pisões na porta e secou os quatro pneus do seu carro; quando eles retornaram, Mayson e um rapazinho, voltaram com o propósito de entrar; ele dizia que ia entrar, ia matar, e dava pisões na porta; isso causou temor em todo mundo, até porque havia crianças lá; conhecia o réu de vista, e inclusive quando ele se aproximou de Fabrício na rua tentou apaziguar a situação, sem sucesso. Tayná de Paula da Silva Bosque, testemunha, disse que: não conhecia o réu; foram passar um dia em Mazagão Velho e estavam na frente da casa, quando passaram três meninos; eles falaram alguma coisa que não entendeu, talvez um pedido de dinheiro para bebida; Fabrício estava um pouco afastado, e viram de repente Mayson alterado; foram até lá buscar Fabrício e entraram na casa; ele não gostou porque Fabrício mandou ele seguir adiante, e insinuava que lá era a cidade dele e nenhum estranho ia mandar nele; dois deles voltaram, Mayson e um outro, e começaram a fazer ameaças; eles secaram os pneus do carro de sua filha e ficavam chamando Fabrício lá para a frente; eles chamavam, diziam tu não é o brabão, e xingavam; não recorda exatamente o que foi dito, porque faz tempo, ele não conhecia Fabrício. O réu não se preocupou em comparecer à audiência, onde poderia apresentar sua versão dos fatos, nem em justificar sua ausência. Mas a prova colhida deixa claro que a ameaça foi feita, e em mais de uma ocasião, primeiro na rua, e depois quando o réu voltou com um comparsa e tentou invadir a residência. No tocante ao desacato, não é possível afirmar a mesma coisa. As testemunhas não referiram que as ofensas tenham sido dirigidas Fabrício Augusto Farias dos Santos em razão da função pública; ele próprio, por sinal, disse que o réu dirigiu-se à sua pessoa, mas não à sua condição de policial, e que ele pode ter falado alguma coisa sobre sua função, mas faz tempo e não recorda. Há elementos bastantes, portanto, somente para a responsabilização pelo crime de ameaça. II.2 Da dosimetria As penas cominadas para o crime tipificado no art. 147 do Código Penal, ameaça, são 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção ou 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. No presente caso, não há razões para que se prefira a pena privativa de liberdade, mais gravosa. Assim, será aplicada a de multa. A culpabilidade revela-se mais acentuada que o normal à espécie. O réu, não obstante tivesse ameaçado a vítima na rua, voltou com pelo menos mais um comparsa, tentando entrar na casa onde estavam família e amigos, inclusive crianças, e voltou a fazer ameaças e desafios, provocando temor nas pessoas que lá se encontravam. Por conta disso, à pena-base serão somados mais 2 (dois) dias-multa.O réu não tem maus antecedentes.Os autos não trazem informações desabonadoras sobre sua conduta social ou personalidade.A motivação é tútil, mas tem previsão específica como agravante. Não há circunstâncias ou consequências a destacar. A vítima não contribuiu para o delito, mas essa circunstância não pode ser valorada contra o réu. Diante disso, a pena, nesta fase, deve ser estabelecida em 12 (doze) dias-multa. Não há atenuantes a considerar. Mas presente a agravante do motivo fútil, porque toda a conduta do réu originou-se do fato de ter a vítima recusado dinheiro para que comprasse bebida. Por conta disso, à pena serão acrescidos 3 (três) dias-multa, passando ela para 15 (quinze) dias-multa. Inexistindo causas de aumento ou de diminuição, fica a pena, em definitivo, em 15 (quinze) dias-multa. Em razão da condição socioeconômica do réu, cada dia-multa deverá ser fixado no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Por fim, deve ser dito que a defesa do réu requereu a concessão de gratuidade, mas essa matéria é de competência do Juízo da Execução Penal. Nesse sentido:[...] 3) Em que pese o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública durante todo o processo, a condenação ao pagamento das custas processuais não pode ser dispensada em razão disso, ante a ausência de previsão legal. Não obstante a gratuidade de justiça não aludir no impedimento a condenação ao pagamento das custas processuais, implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. 4) Ademais, cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu. Precedentes TJAP. 5) Recurso parcialmente provido. (TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0000262-79.2020.8.03.0004, Relator Desembargador CARLOS TORK, C MARA ÚNICA, julgado em 2 de junho de 2022) III. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando Mayson da Mata Barreto, pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, ameaça, à pena de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.O valor devido, atualizado, deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias.Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, lançar a condenação no Sistema de Informações de Direitos Políticos - Infodip. No tocante a eventual fiança recolhida, proceder segundo o art. 336 do Código de

 N° do processo: 0001023-26.2014.8.03.0003

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO JUNIOR PERNA BARROS

Sentença: Diante do falecimento do r'eu (#52), ocorrido em 24/2/2022, extingo sua punibilidade, determinando o arquivamento dos autos.

SANTANA

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0010686-21.2022.8.03.0002

Requerente: G. DA S. C. Requerido: R. R. G. S.

Sentença: GESSIANE DA SILVA COIMBRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RAIMUNDO ROBERVAL GOMES SOARES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.